

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1752 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE).....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	21
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	22
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	33
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	40
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	41
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	42
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	48
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	60
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	65
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	65
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	66
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	86
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	90



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 793/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 248ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2023;

CONSIDERANDO o Mem. n. 098/2023/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010596734202314;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017/13718, datada de 17/02/2023, foi exarada pelo Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, titular, à época, da 22ª Promotoria de Justiça da Capital;

CONSIDERANDO a promoção do Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho ao cargo de 10º Procurador de Justiça, em 8 de agosto de 2023, nos termos do ATO PGJ N. 041/2023;

CONSIDERANDO a vinculação de novo Promotor de Justiça para responder, em substituição automática, pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos da Portaria n. 430/2023;

CONSIDERANDO o princípio do Promotor Natural, bem como as mudanças ocorridas na mencionada Promotoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º RETORNAR os Autos CSMP n. 4/2023 referente à Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017/13718 à 22ª Promotoria de Justiça da Capital para prosseguimento do feito.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 795/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do

Ministério Público, exarada na 248ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2023;

CONSIDERANDO o Mem. n. 098/2023/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010596734202314;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017/13718, datada de 17/02/2023, foi exarada pelo Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, titular, à época, da 22ª Promotoria de Justiça da Capital;

CONSIDERANDO a promoção do Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho ao cargo de 10º Procurador de Justiça, em 8 de agosto de 2023, nos termos do ATO PGJ N. 041/2023;

CONSIDERANDO a vinculação de novo Promotor de Justiça para responder, em substituição automática, pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos da Portaria n. 430/2023;

CONSIDERANDO o princípio do Promotor Natural, bem como as mudanças ocorridas na mencionada Promotoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º RETORNAR os Autos e-Ext n. 2022.0003369 à 22ª Promotoria de Justiça da Capital para prosseguimento do feito.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 796/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 248ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2023;

CONSIDERANDO o Mem. n. 098/2023/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010596734202314;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 430/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 5º Promotor de Justiça de Porto Nacional para atuar nos autos e-Ext n. 2022.0005893, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 797/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 248ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2023;

CONSIDERANDO o Mem. n. 098/2023/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010596734202314;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 430/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 7º Promotor de Justiça de Gurupi para atuar nos autos e-Ext n. 2023.0003661, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 801/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010594939202357, oriundo do Cartório da Assessoria Especial Jurídica;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 430/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 9º Promotor de Justiça de Gurupi para atuar nos autos e-Ext n. 2023.0000079, oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 563/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 802/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010595946202376, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO e ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuarem, em conjunto com o Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, Autos n. 0006663-22.2020.8.27.2722, em 25 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 803/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e

CONSIDERANDO a Portaria n. 770/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1746, de 14 de agosto de 2023, que interrompeu, a bem do serviço público, as férias da servidora Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, a partir de 14 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria n. 748/2023, de 8 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição n. 1743, de 8 de agosto de 2023, corrigindo o período de 9 de agosto a 7 de setembro de 2023, para 9 a 13 de agosto de 2023, na designação do servidor UILITON DA SILVA BORGES, matrícula n. 75207, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, durante o usufruto de férias da titular do cargo Alayla Milhomem Costa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 772/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 323/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001365/2022-76

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, MATERIAL DE ESCRITÓRIO E DE COPA E COZINHA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0256974), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades

do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 025/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: IMPERIO COMERCIO LTDA - Grupo 1; SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - Grupo 2; RAPHAEL MARCIANO CANGUSSU SILVA - Grupo 3; JONATAS CORDEIRO ROCHA LTDA - Item 11; CASA DOS FILTROS COMERCIO E SERVICOS DE PURIFICADORES LTDA - Item 12; e ARIANE MENDES ROCHA - Item 13, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0251927) e com os Termos de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0251929 e 0256767) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/08/2023.

DESPACHO N. 324/2023

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000457/2023-71

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DA COBERTURA, REFORMA ELÉTRICA, REFORMAS PONTUAIS, PINTURA GERAL E CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO COBERTO NO PRÉDIO ANEXO DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, CIDADE DE PALMAS/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o projeto básico composto pelas especificações técnicas, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos de arquitetura e complementares (ID's SEI 0235824, 0236040, 0236042, 0236045, 0236046, 0236047, 0236049, 0236051, 0236069, 0256741, 0256742, 0256743, 0256744, 0256745, 0256934), objetivando a contratação de serviço para realização de reforma da cobertura, reforma elétrica, reformas pontuais, pintura geral e construção de estacionamento coberto no prédio anexo da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas/TO, bem como AUTORIZO o prosseguimento da fase interna do presente procedimento licitatório, o qual seguirá o rito previsto na Lei Federal n. 8.666/93, devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/08/2023.

DESPACHO N. 325/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000362/2023-62

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, itinerário Tocantinópolis/Palmas/Tocantinópolis, nos períodos de 23, 29 e 30 de junho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 055/2023 (ID SEI 0256544) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.201,71 (mil duzentos e um reais e setenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/08/2023.

DESPACHO N. 326/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000130/2023-21

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, nos períodos de 29 e 30 de junho de 2023 e 1º a 3 de agosto de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 057/2023 (ID SEI 0256727) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 719,05 (setecentos e dezenove reais e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária

específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/08/2023.

DESPACHO N. 327/2023

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001525/2022-16

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0256350) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S.A., para o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para as Promotorias de Justiça de Miranorte/TO, no valor estimado de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), referente ao período de julho a dezembro de 2023, bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/08/2023.

DESPACHO N. 328/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

PROTOCOLO: 07010599766202363

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi,

concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 4 a 6 de setembro de 2023, em compensação aos períodos de 20 a 21/05/2023 e 30/03 a 03/04/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0001619

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, "c", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que "são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)";

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n.

2023.0001619 relata suposto caso de inconstitucionalidade da Lei n. 1.806, de 16 de junho de 2009, do Município de Gurupi, que versa acerca da obrigatoriedade de constar no bojo das leis editadas no Município o autor do respectivo Projeto de Lei;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 37 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins estabelecem vedação expressa de que autoridades utilizem-se da publicidade que cerca os atos oficiais da Administração Pública em seu próprio benefício;

CONSIDERANDO os precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o caput e o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam (STF, Primeira Turma RE 191668/RS, Relator Min. MENEZES DIREITO, julgado em 15/04/2008),

RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Prefeita do Município de Gurupi/TO que revogue, com a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Lei n. 1.806, de 16 de junho de 2009, do Município de Gurupi, deixando de aplicá-la imediatamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3220/2023

Procedimento: 2023.0006955

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, I, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, III, 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º da LC n. 75/93, na forma da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n. 001/2013 do CPJ do MPE/TO e no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estipula que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais nos crimes comuns;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2022.0000486 foi autuada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado a partir de representação formulada por David Jorge, engenheiro civil e ex-Secretário de Urbanismo do Município de São Salvador-TO, no bojo da qual narrou supostas irregularidades e superfaturamento nas contratações do citado Município com as empresas LH Flor Filho – ME, para prestação de serviços especializados de engenharia, com acompanhamento de obras e elaboração de projetos; MCDR Edificações Eireli, para fornecimento e aplicação de asfalto; e Montelo Engenharia para construção de quatro pontes;

CONSIDERANDO que também foram encaminhadas ao GAECO outras duas representações (protocolos n. 07010442102202161 e n. 07010445449202166) firmadas por Vereadores do Município de São Salvador-TO, informando que a Câmara Municipal recebeu denúncia anônima acerca de irregularidades na contratação da empresa Montelo Engenharia Ltda. (CNPJ nº 41.944.706/0001-99), para construção de quatro pontes no Município, no valor de R\$ 326.122,373 (trezentos e vinte e seis mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos);

CONSIDERANDO a possível frustração ou fraude em licitações ou contratos firmados com as empresas LH Flor Filho – ME, MCDR Edificações Eireli e Montelo Engenharia;

CONSIDERANDO que os crimes de responsabilidade são ações ilícitas cometidas por agentes políticos no exercício de suas funções, passíveis de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos, conforme o § 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Investigatório Criminal, o qual trata-se de instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal, e possui como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que o planejamento da investigação é essencial para obtenção de resultados mais céleres e eficazes, e que faz parte desse planejamento estabelecer objetivos claros, delimitar o objeto e apurar separadamente os fatos investigados;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração específica da contratação da empresa Montelo Engenharia Ltda (Responsável: Tulio Montelo Faria) para fornecimento de 4 (quatro) pontes mistas de concreto pré-moldado e madeira, decorrente do procedimento licitatório Convite n. 001/2021;

CONSIDERANDO a celebração do Contrato n. 001/2021, no valor de R\$ 326.122,37 (trezentos e vinte e seis mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) entre o Município de São Salvador do Tocantins e a empresa Montelo Engenharia Ltda;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há provas suficientes à formação da opinio delicti, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objeto é apurar a eventual prática de crimes comuns e de responsabilidade pelo Prefeito de São Salvador/TO, Edmar José da Cruz, e terceiros eventualmente envolvidos, na contratação da empresa Montelo Engenharia Ltda (Responsável: Tulio Montelo Faria) para fornecimento de 4 (quatro) pontes mistas de concreto pré-moldado e madeira, conforme Convite n. 001/2021 e Contrato n. 001/2021, nos moldes preconizados pelo artigo 3º e seguintes da Resolução n. 181/2017/CNMP, oportunidade em que DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. A autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, art. 6º da Resolução n. 001/2013, alterada pela n. 002/2013, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;
3. A notificação, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP, do investigado Prefeito de São Salvador-TO, Edmar José da Cruz, para fins de conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso;
4. A busca no portal da transparência do Município de São Salvador do Tocantins e juntada aos autos dos seguintes documentos:
 - (i) íntegra do procedimento licitatório Convite n. 001/2021;
 - (ii) íntegra do Contrato n. 001/2021 celebrado com a empresa Montelo Engenharia Ltda (e documentos eventualmente anexos);
 - (iii) o(s) relatório(s) de “ordem de fornecimento” emitido(s) no ano de

2021 relativamente à empresa Montelo Engenharia Ltda;

5. Juntada dos seguintes documentos oriundos do Procedimento Investigatório Criminal n. 2022.0000486:

- (i) Evento 1 - Notícia de Fato;
- (ii) Evento 3 - 920057 – Juntada;
- (iii) Evento 4 - Despacho;
- (iv) Evento 13 - Portaria de Instauração PIC/2591/2022;
- (v) Evento 15 - Ofício n. 198/PGJ/APGJ;
- (vi) Evento 16 - Resposta ao Ofício n. 198/PGJ/APGJ;
- (vii) Evento 19 - Despacho;
- (viii) Eventos 21 e 22 - Ofício n. 237/PGJ/APGJ;
- (ix) Evento 25 - Anexo I (“e-mail Gmail - Resposta ao Ofício referente o Ofício n. 198_PGJ_APGJ.pdf”), Anexo II (“Ofício 197-2022 Proc. Geral.PDF”), Anexo III (“CARTA CONVITE 001.2021.pdf”), Anexo IV (“Relatório fotográfico.pdf”) e Anexo V (“Ofícios.pdf”);
- (x) Evento 26 - Decisão;
- (xi) Evento 29 - Certidão;
- (xii) Evento 32 - Decisão.

6. Após o cumprimento das diligências acima, abra-se conclusão para nova vista.

Designo, com fulcro no art. 17, III, “h”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, o Promotor de Justiça Assessor desta Procuradoria-Geral de Justiça, Marcelo Ulisses Sampaio, para adoção das medidas investigatórias.

Ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução no 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Por fim, convém registrar, que, a contratação da empresa LH Flor Filho – ME para prestação de serviços especializados de engenharia (conforme processo de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 002/2020, realizado pelo Município de Centenário/TO e Contrato n. 022/2021) está sendo apurada nos autos do PIC n. 2022.0000486; já a contratação da empresa MCDR Edificações para execução de reparos no asfalto ou calçamento em vias urbanas ou rurais (conforme adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 06/2021, realizado pelo Município de Axixá/TO, e Contrato n. 002/2021) será apurada em Procedimento Investigatório Criminal específico.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3400/2023

Procedimento: 2022.0000486

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, I, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, III, 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º da LC n. 75/93, na forma da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n. 001/2013 do CPJ do MPE/TO e no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estipula que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais nos crimes comuns;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2022.0000486 foi autuada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado a partir de representação formulada por David Jorge, engenheiro civil e ex- Secretário de Urbanismo do Município de São Salvador-TO, no bojo da qual narrou supostas irregularidades e superfaturamento nas contratações do citado Município com as empresas LH Flor Filho – ME, para prestação de serviços especializados de engenharia, com acompanhamento de obras e elaboração de projetos; MCDR Edificações Eireli, para fornecimento e aplicação de asfalto; e Montelo Engenharia para construção de quatro pontes;

CONSIDERANDO que também foram encaminhadas ao GAECO outras duas representações (protocolos nº 07010442102202161 e nº 07010445449202166) encaminhadas por Vereadores do Município de São Salvador-TO, informando que a Câmara Municipal recebeu denúncia anônima acerca de irregularidades na contratação da empresa Montelo Engenharia Ltda. (CNPJ nº 41.944.706/0001-99), para construção de quatro pontes no Município, no valor de R\$ 326.122,373 (trezentos e vinte e seis mil, cento e vinte e dois reais e

trinta e sete centavos);

CONSIDERANDO a possível frustração ou fraude em licitações ou contratos firmados com as empresas LH Flor Filho – ME, MCDR Edificações Eireli e Montelo Engenharia;

CONSIDERANDO que os crimes de responsabilidade são ações ilícitas cometidas por agentes políticos no exercício de suas funções, passíveis de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos, conforme o § 1º, do art., do Decreto-Lei n. 20 / 967;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como

finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que o planejamento da investigação é essencial para obtenção de resultados mais céleres e eficazes, e que faz parte desse planejamento estabelecer objetivos claros, delimitar o objeto e apurar separadamente os fatos investigados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, Parágrafo único, da Resolução n. 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a portaria inicial ser aditada ou, ainda, ser expedida nova portaria;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração específica da contratação da empresa LH Flor Filho – ME (Responsável Luiz Humberto Flor Filho) para prestação de serviços especializados de engenharia, com acompanhamento de obras e elaboração de projetos, ocorrida a partir de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 002/2020, realizado pelo Município de Centenário/TO;

CONSIDERANDO a celebração do Contrato n. 022/2021, no valor total de R\$ 34.240,00 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), entre o Município de São Salvador do Tocantins e a empresa LH Flor Filho – ME;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há provas suficientes para a formação da opinio delicti, sendo necessária a complementação das informações até então acostadas aos autos,

RESOLVE, com fundamento no art. 4º, Parágrafo único, da Resolução n. 001/2013/CPJ e no art. 4º, Parágrafo único da Resolução n. 181/2017/CNMP, ADITAR a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO-PIC/2591/2022 do presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objeto passa a ser apurar a eventual prática de crimes comuns e de responsabilidade pelo Prefeito de São Salvador/TO, Edmar José da Cruz, e terceiros eventualmente envolvidos, na contratação da empresa LH Flor Filho – ME (Responsável Luiz Humberto Flor Filho) para prestação de serviços especializados

de engenharia, com acompanhamento de obras e elaboração de projetos, conforme processo de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 002/2020, realizado pelo Município de Centenário/TO, e Contrato n. 022/2021, nos moldes preconizados pelo artigo 3º e seguintes da Resolução n. 181/2017/CNMP, determinando, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1. Autuação e registro da presente Portaria de aditamento como evento inaugural deste Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. A comunicação do aditamento ao Colégio de Procuradores de Justiça, art. 6º da Resolução n. 001/2013, alterada pela n. 002/2013, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;

3. Notificação, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP, do investigado, Prefeito de São Salvador-TO, Edmar José da Cruz, acerca do aditamento da portaria do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria;

4. Designo, com fulcro no art. 17, III, “h”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, o Promotor de Justiça Assessor desta Procuradoria-Geral de Justiça, Marcelo Ulisses Sampaio, para adoção das medidas investigatórias;

5. A busca no portal da transparência do Município de São Salvador do Tocantins e a juntada aos autos (i) da íntegra do procedimento licitatório “Adesão SRP 002/2021”; (ii) do Contrato n. 022/2021; e (iii) dos relatórios de

“ordem de fornecimento” em todos no ano de 2022 referentes à empresa LH FLOR FILHO-ME;

6. A busca no portal da transparência do Município de Centenário/TO e a juntada aos autos da íntegra do procedimento licitatório “Pregão Presencial 02/2021”, realizado para a “Contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia civil para a prestação de serviços, bem como o acompanhamento de obras e elaboração de projetos para o Município de Centenário/TO”.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução no 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Por fim, convém registrar que os outros fatos ilícitos narrados na representação inicial, em tese, praticados pelo investigado, serão apurados em Procedimentos Investigatórios Criminais a serem instaurados por Portarias específicas.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
CARTÓRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3755/2023

Procedimento: 2023.0001619

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal, arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2023.0001619 foi instaurada em razão de representação anônima, relatando, em suma, possível inconstitucionalidade da Lei n. 1.806, de 16 de junho de 2009, do Município de Gurupi, que versa acerca da obrigatoriedade de constar no bojo das leis editadas no Município o autor do respectivo Projeto de Lei;

CONSIDERANDO o teor do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, bem como § 1º do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins que prevêem a obrigatoriedade da Administração Pública observar o princípio da impessoalidade quanto à publicidade dos atos, não podendo deles constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE

DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.806, de 16 de junho de 2009, do Município de Gurupi, que versa acerca da obrigatoriedade de constar no bojo das leis editadas no Município o autor do respectivo Projeto de Lei, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;

2. Expeça-se Recomendação à Prefeita de Gurupi/TO, para que tome conhecimento da instauração do PACC e informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas quanto à recomendação de revogação da Lei n. 1.806, de 16 de junho de 2009, do Município de Gurupi.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4068/2023

Procedimento: 2023.0003201

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais

por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0003201 relata suposto caso de inconstitucionalidade da Lei n. 378, de 5 de novembro de 1976, do Município de Gurupi/TO, que estabelece os horários dos bancos da cidade de Gurupi;

CONSIDERANDO a publicação da Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público n. 1732, de 24 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade da Lei n. 378, de 5 de novembro de 1976, do Município de Gurupi/TO, que estabelece os horários dos bancos da cidade de Gurupi/TO, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. Ao CAEJ para monitoramento do prazo fixado na Recomendação expedida nestes autos, retornando os autos conclusos após o fim do prazo ou de imediato, caso sobrevenha resposta por parte da Prefeitura de Gurupi/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4069/2023

Procedimento: 2023.0003200

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII,

da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0003200 relata suposto caso de inconstitucionalidade da Lei n. 699, de 7 de agosto de 1987, do Município de Gurupi/TO, que trata do pagamento de pensão especial;

CONSIDERANDO a publicação da Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público n. 1732, de 24 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade da Lei n. 699, de 7 de agosto de 1987, alterada pela Lei n. 1.765, de 7 de julho de 2008, do Município de Gurupi/TO, que dispõe sobre o pagamento de pensão especial, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. Ao CAEJ para monitoramento do prazo fixado na Recomendação expedida nestes autos, retornando os autos conclusos após o fim do prazo ou de imediato, caso sobrevenha resposta por parte da Prefeitura de Gurupi/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE
(CAOSAÚDE)**

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE -
CAOSAÚDE
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2023.0008243

PORTARIA 007/2023 – CaoSAÚDE

Elaborar Plano de Atuação do CaoSAÚDE.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o art. 49 da Lei Complementar 051/2008, que é de atribuição dos coordenadores de Centros de apoio a fixação de “diretrizes de atuação conforme o planejamento anual ou plurianual aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.”

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual preconiza que os os Centros de Apoio Operacional, para a consecução de suas finalidades deverão: I - fomentar a execução das estratégias institucionais pelos órgãos de execução, no âmbito de sua área de atuação; (...)XVIII - desenvolver medidas e mecanismos que propiciem o fluxo de informações destinadas a instrumentar o Ministério Público na consecução de seus planos e diretrizes institucionais, dentro de sua área de atuação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual das Tabelas Unificadas de Gestão Administrativa deverão ser cadastrados como “Procedimento de Gestão Administrativa” os procedimentos destinados ao processos de gestão da atividade-meio, como gestão política e administrativa; de pessoas; de materiais, patrimônio e

serviços; orçamentária e financeira; e de documentos e informações;

CONSIDERANDO a Resolução nº 147/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre o planejamento estratégico nacional do Ministério Público, estabelece diretrizes para o planejamento estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, das unidades e ramos do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância de se instituir, no Ministério Público, uma cultura institucional de produção de resultados socialmente relevantes;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO a importância da definição de metas e prioridades para que se alcance os objetivos estipulados no planejamento estratégico;

CONSIDERANDO que o plano de ação/atuação se configura como o instrumento institucional mais apropriado para organizar as ações práticas no alcance dos objetivos e metas, visto que reflete o conjunto de compromissos prioritários para curto prazo, desdobrados, a partir dos objetivos estratégicos, em iniciativas concretas compostas por metas e indicadores, os quais são executados por meio de programas, projetos ou ações integradas dos Órgãos de Execução e das unidades administrativa Instituição;

CONSIDERANDO que princípios da eficiência, resolutividade, publicidade, autocomposição, dentre outros que se aplicam à administração pública, devem nortear a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Atuação é um documento reforça o compromisso do Ministério Público de manter a proximidade com a sociedade, estabelecendo relacionamentos sólidos e produtivos entre todos os integrantes da Instituição e seus parceiros estratégicos, almejando a realização de entregas que sejam importantes para o(a) cidadão(ã) tocantinense;

CONSIDERANDO a solicitação a Recomendação nº 01/2023 da Corregedoria Nacional do Ministério Público de 15 de março de 2023 que recomenda a elaboração de Plano de Atuação e Gestão das Promotorias, Procuradorias, Ofícios, Centros de Apoio e Órgãos Congêneres das Unidades e Ramos ministeriais como parâmetro para indicador de resolutividade;

CONSIDERANDO o protocolo E-doc nº 07010597524202335 - MEMORANDO N. 258/2023–CGMP, que comunicou a realização de Correição Ordinária no período compreendido entre os dias 18 a 26 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que dentre os documentos exigidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins a serem apresentados no ato correicional está o Plano de Atuação Anual do departamento;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO

ADMINISTRATIVO com vistas a elaboração do Plano de Atuação Anual do Centro de Apoio Operacional da Saúde e desde já determino:

A juntada do ato de Criação do CaoSAÚDE;

A juntada dos Relatórios de Gestão emitidos pelo CaoSAÚDE desde a sua criação;

A juntada dos projetos em andamento e os que ainda estão em construção no CaoSAÚDE;

A Juntada da proposta setorial de custeio para o exercício de 2024;

A Juntada de documentos diversos que indiquem a proposta de atuação do CaoSAÚDE para o ano de 2024;

Após o cumprimento das deliberações acima, oficie-se ao Departamento de Planejamento do Ministério Público do Tocantins solicitando apoio na elaboração do Plano de Ação Tático do CaoSAÚDE;

A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Designo as Analistas Alice Macedo Cordeiro Borges, Micheli Angélica Barbosa Portilho, Mônica Costa Barros e as Técnicas Ministeriais Francisca Coelho de Souza Soares e Roberta Barbosa da Silva Giacomini, para secretariarem o feito, devendo as mesmas se comprometerem a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Determino o prazo de 1 (um) ano para a tramitação deste procedimento.

Palmas, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4089/2023**

Procedimento: 2022.0007970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Morro Agudo, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 13 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Cid Gastão de Magalhães

Filho, CPF nº 577.827.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Morro Agudo, com uma área de 227,98 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Cid Gastão de Magalhães Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo determinado para manifestação dos eventos 27 e 28, certifique-se se foi apresentado resposta;
- 5) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 26, item 02;
- 6) Em caso de ainda não tiver sido realizada a análise, proceda-se com o cancelamento do pedido ao CAOMA e notifique-se o interessado para informar se foi feito ou não recurso junto ao IBAMA, requisitando a juntada nesse procedimento, com cópia do presente despacho;
- 7) Após, na ausência de manifestação do interessado, determino, desde já, a minuta de representação criminal;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4106/2023**

Procedimento: 2022.0008124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bocalon I, Município de Divinópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental

Federal, por Impedir a regeneração da vegetação em uma área de 244 ha, localizada em Área de Reserva Legal, com uso de pastagem e cultivo de grãos, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Mauro Doniseti Silverio Rodrigues, CPF nº 278.051.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bocalon I, Município de Divinópolis do Tocantins, com uma área de 4.533 ha, tendo como interessado(a), Mauro Doniseti Silverio Rodrigues, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Solicite-se ao CAOMA análise do imóvel, em razão de se tratar de propriedade de grande porte;
- 5) Proceda-se com a adoção do fluxograma de atuação ministerial, ofício CRI, denúncia criminal por Impedir a Regeneração da vegetação em uma área de 244,1475 ha, localizada em Área de Reserva Legal, dentre outras;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente despacho, encaminhando para o endereço mencionado no evento 13;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4108/2023**

Procedimento: 2022.0008086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora do

Carmo, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso, 379,2259 hectares de vegetação nativa, fora da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Nelson Alfredo Kroneis, CPF nº 566.115.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, com uma área de 6.039 ha Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Nelson Alfredo Kroneis, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 30
- 5) Após juntada de análise do Centro de Apoio, Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, conclusos para minuta de Parecer de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4110/2023**

Procedimento: 2022.0008012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Remanescente do Lote nº 40-Parte, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar a corte raso 22,604 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Espólio de Leontino Silva Ribeiro, CPF nº 292.435.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Remanescente do Lote nº 40-Parte, com área de 96 ha, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Espólio de Leontino Silva Ribeiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se o aditamento da Portaria de Instauração, a fim de modificar o povo passivo da investigação, conforme evidenciado na Análise Técnica do CAOMA evento 25, procedendo-se com as diligências de praxe para notificação do possível infrator do objeto de investigação dos presentes autos;
- 5) Notifique-se o interessado, espólio de Leontino Silva Ribeiro, para ciência do presente procedimento, e caso entenda necessário, ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;
- 6) Proceda-se com a instauração de um procedimento autônomo para averiguar a Regularidade Ambiental da fazenda São José, tendo como proprietário, Rafael Gomes da Silva;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4112/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 1628/2023)**

Procedimento: 2020.0006745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) Volney Aquino Santos, CPF n. 839.765****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Francisco, com área de 246,37 ha, Município de Cariri/TO, tendo como interessado(a), Volney Aquino Santos, CPF n. 839.765****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Certifique-se se há resposta ou juntada de documentos do interessado(a), no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4113/2023**

Procedimento: 2022.0011223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais

que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Andreia, Município de Sucupira, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar de 99,97 ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Marcos Dias de Menezes, CPF: nº 058.315****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Andreia, com área de 726 ha, tendo como proprietário(a), Marcos Dias de Menezes, Município de Sucupira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 09;
- 5) Proceda-se com a Minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4115/2023**

Procedimento: 2022.0008041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale Verde, Município de Caseara, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar uma área de 23 ha de floresta em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Sentra Comércio Atacadista de Combustível e LTDA, CNPJ nº 11.388*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vale Verde,

com uma área de 5.292 ha, Município de Caseara, tendo como interessado(a), Sentra Comércio Atacadista de Combustível e LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a minuta imediata de representação criminal por desmatamento de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental;
- 5) Certifique-se se o interessado foi devidamente notificado por todos os meios possíveis, incluindo via AR e Cadastrante do CAR;
- 6) Notifique-se o interessado, através do e-mail: mendoncarogerio@hotmail.com, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais, com cópia da análise do CAOMA, evento 26;
- 7) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação do presente procedimento, com análise do CAOMA, evento 26, evidenciando os passivos ambientais da propriedade (II), com cópia do auto de infração do evento 09;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4074/2023**

Procedimento: 2023.0000896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0000896, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 843/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA CRISTAL II,

localizado no município de São Valério da Natividade – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 03495/2023) e ao BPMA (ev. 4, Diligência nº 03499/2023);

Considerando que, o BPMA, por meio do Ofício nº 34/2023/ BPMA - P3, datado de 17/03/2023, encaminhou o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO Nº. 004/2023 – 1ª CIA, concluindo que: “Diante dos fatos e das constatações, a equipe do BPMA observou que se trata de uma propriedade rural dividida em três glebas, que possui uma área de pasto formado, contudo onde conseguimos visualizar, alguns gados, entretanto conforme ressaltado acima, a vistoria ficou prejudicada devida a ausência da carta imagem, onde fora solicitada ao NATURATINS, advém que o BPMA necessita de estrutura técnica, com acesso a sistemas e conhecimento específico para que no futuro próximo os próprios policiais possam realizar o mapeamento elaborando as próprias Carta imagem, a fim de otimizar o processo fiscalizatório assim como melhorar a efetividade do emprego das equipes, pois haverá uma redução no custo operacional.” (ev. 5);

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 03495/2023, entregue em 06/02/2023, SGD nº 2023/40319/015621), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que a correta atuação do BPMA depende de informações advindas da atuação especializada do Naturatins, especialmente no que se refere à análise do CAR e elaboração da carta imagem georreferenciada, com indicação das coordenadas, para otimizar o processo fiscalizatório, nos termos informados em procedimentos semelhantes;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0000896 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 843/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA CRISTAL II, localizado no município de São Valério da Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das "RECOMENDAÇÕES", de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias "in loco"), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 843/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência n° 03495/2023, entregue em 06/02/2023, SGD n° 2023/40319/015621 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0004796

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/05/2023, sob o Protocolo n° 07010570324202335, relatando Suposta Prática de Nepotismo no Município de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Bom dia. Gostaria de informa a prática de nepotismo cruzado no município de Alvorada-to, A vereadora Patricia Pimentel Henrique, tendo vários familiares empregados na prefeitura em troca de apoio incondicional ao prefeito e suas praticas erroneas".

Após, vieram os autos conclusos:

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

1 - Expeça-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal de Alvorada-TO, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, para prestar informações sobre os fatos narrados na representação.

Cumpra-se.

Alvorada, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0004793

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/05/2023, sob o Protocolo n° 07010570314202316, relatando Suposta Prática de Nepotismo no Município de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Bom dia. Gostaria de informa o abuso de poder e prática de nepotismo cruzado, Pois o vereador de Alvorada tocantins Sydivan ribeiro neves tem indicado pessoas para ocupar vagas no poder executivo, sendo uma delas sua companheira KARIZA ALVES DE MELO."

Após, vieram os autos conclusos:

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

1 - Expeça-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal de Alvorada-TO, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, para prestar informações sobre os fatos narrados na representação.

Cumpra-se.

Alvorada, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4107/2023

Procedimento: 2023.0003321

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n° 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n° 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n° 2023.0003321, que tem por objetivo apurar denúncia de lixos em área abandonada localizada entre as Ruas Quito Z, das Camélias, Dom Pedro II no Setor Rodoviário, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta

Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados à COLETIVIDADE;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0003321;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 388/2023 – 12ªPJA, à Prefeitura Municipal de Araguaína, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.
- g) Aguarda-se resposta ao ofício expedido à SEDEMA. Não havendo respostas, reitere-se o ofício nos mesmos termos, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4120/2023

Procedimento: 2023.0004095

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0004095, autuada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do MPTO que versa sobre suposta irregularidade no procedimento licitatório (pregão presencial) utilizado pela Prefeitura Municipal de Arapoema/TO para adquirir gêneros alimentícios para o consumo na merenda escolar da rede municipal de educação, com recurso proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO que expedido ofício à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, esta informou que não haveria obrigatoriedade de utilização de pregão eletrônico para a aquisição dos gêneros alimentícios relativos ao PNAE;

CONSIDERANDO o que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que gêneros alimentícios para merenda escolar, são considerados bens comuns;

CONSIDERANDO que o acórdão nº 3.061/2019 do Tribunal de Contas da União considerou que por se tratar de recurso transferido a título de cooperação e mediante o atendimento de diversos requisitos impostos pelo ente concedente, a transferência federal do programa PNAE deve ser classificada como transferências voluntárias;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.024/2019 §3º o qual dispõe que “para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse;”

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.024/2019 §4º estabelece que § 4º “será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa

da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica;"

CONSIDERANDO que a natureza dos repasses pela União por conta do PNAE permanece sendo Federal, e não se torna receita própria do ente beneficiado, a aplicação desses recursos devem seguir as regras gerais estabelecidas pela União;

CONSIDERANDO que a utilização de outra modalidade licitatória que não seja o pregão eletrônico para a aquisição de bens ou serviços comuns, sem a devida justificativa de sua inviabilidade, é irregular, por confrontar os princípios fundamentais da Administração Pública, as disposições legais vigentes e a jurisprudência consolidada do TCU;

CONSIDERANDO a súmula nº 222 do TCU as "decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de se investigar suposta irregularidade na utilização de procedimento licitatório divergente ao estabelecido pelo Decreto 10.024/2019 para aquisição de gêneros alimentícios para o consumo de merenda escolar na rede municipal de educação de Arapoema/TO com recurso proveniente do PNAE, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- b) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, justifique a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a realização do Pregão na forma eletrônica ;
- c) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria Ministerial em razão da denúncia anônima, protocolo nº 07010564473202365, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
- d) afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

DESPACHO

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0007691, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público – OVMP, protocolo nº 07010233516201812, que descreve o seguinte:

"O prefeito do município de Pau D'Arco, para construção da Praia da Fofoca, ao invés de utilizar a praia natural formada no meio do rio pela baixa do nível de água, desde o ano de 2017, constrói uma praia "artificial" na beira da cidade, retirando areia do meio do rio para colocar na beira da cidade. Além disso, a construção dessa praia "artificial" causa assoreamento, deixando as raízes das árvores da beira rio expostas, causando danos ao meio ambiente e principalmente desperdício de dinheiro público, já que não usa a praia formada no meio do rio Araguaia e constrói outra, onde os cachorros da cidade ficam no mesmo ambiente que os banhistas, com risco de doenças. Investiguem"

A denúncia ora ofertada não veio acompanhada de provas documentais acerca do alegado.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise da denúncia anônima, verifica-se que a mesma carece de informações as quais se fazem IMPRESCINDÍVEIS para o deslinde da presente notícia de fato, uma vez que não foi ao menos apresentado imagens fotográficas ou vídeos quanto aos supostos danos ambientais ocasionados pela suposta praia "artificial".

Ademais, se faz mister mencionar que a denúncia anônima sozinha no presente procedimento extrajudicial, não pode desencadear uma eventual condenação junto a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO, uma vez que não há, em primeiro momento, provas acerca dos danos ambientais causados e do malbaratamento do dinheiro público, para que se possa vir a enquadrar nas Lei de Improbidade Administrativa, nº 8429/1992, ou na Lei dos crimes ambientais, nº 9.065/1998.

Portanto, ante a ausência desse lastro probatório, pode vir a autorizar a rejeição do presente procedimento e conseqüentemente o seu arquivamento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo assim, diante da necessidade de apresentação de provas mais robustas pelo denunciante, determino, em razão do anonimato, sua notificação via edital.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência momentânea de elementos de provas capazes de dar início a apuração, determino que seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, tendo em vista tratar-se de pessoa anônima, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se fazer provas quanto aos supostos

danos ambientais causados com a construção da praia “artificial” no município de Pau D’Arco/TO, bem como com relação ao dano ao erário, sob pena de arquivamento, conforme Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Arapoema/TO, 02 de agosto de 2023

DANILO DE FREITAS MARTINS
Promotoria de Justiça de Arapoema/TO

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004885

I. RESUMO

Trata-se de inquérito civil público nº 2022.0004885, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, tendo como objeto a análise de eventual ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso III da Lei 8.429/1992 com redação dada pela Lei 14.230/2021, realizado por RITIELLE BATISTA ANDRADE, enfermeira, lotada na Unidade Básica de Saúde do município de Arapoema/TO, onde, a mesma teria supostamente utilizado de suas redes sociais para publicar postagem referente a sífilis que supostamente estaria direcionada à LAURA CALLINE SILVA COELHO.

Nos eventos 03 e 07 foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, em cumprimento ao item “05” da portaria do ICP, requisitando informações acerca de possível instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face da investigada, entretanto, ambos restaram sem resposta.

Em cumprimento ao item “4” da portaria do ICP, evento 02, foi expedida notificação a investigada RITIELLE BATISTA ANDRADE, comunicando-a acerca da instauração do procedimento extrajudicial, bem como oportunizando a mesma a apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, evento 04.

Em resposta apresentada aos dias 28/07/2022, evento 05, a investigada informou que as postagens relacionadas a IST’S eram realizadas por todos os profissionais da saúde de Arapoema/TO em suas redes sociais, uma vez que supostamente haveria grupos de WhatsApp da Unidade Básica de Saúde de Arapoema/TO onde os coordenadores encaminhavam banners para divulgação.

Acompanhada com a sua defesa a investigada apresentou print’s comprovando todo o alegado, os quais se faziam constar publicações referentes a Hepatites, HIV/AIDS e Sífilis no grupo da UBS de Arapoema/TO, bem como imagem fotográfica e vídeos referentes a capacitação para realização de testes rápidos para IST’S, Hepatite B e C e HIV/AIDS, que os profissionais da saúde, inclusive a mesma, realizaram aos dias 02,08 e 09 de fevereiro de 2022.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 08/06/2022.

Compulsando nos autos, constata-se que não se vislumbram indícios concretos da prática de ato doloso de improbidade administrativa que justifique a manutenção do respectivo inquérito civil público, ou mesmo para ajuizamento de uma ação judicial, justifico.

Conforme extrai-se da Lei Federal nº 8.429/1992, a qual sofreu alterações com a publicação da Lei 14.230/2021, a lei de improbidade administrativa passou a exigir não qualquer dolo, mas o dolo específico em obter proveito ou benefício indevido a si, a outrem, ou a entidade em todos os tipos, podendo retroagir a referida norma não apenas nas condenações por improbidade culposa, mas também naquelas fundadas em dolo genérico.

Nessa esteira, o art. 1º § 2º da LIA dispõe:

“Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.”

A lei 14.230/2021 foi além e asseverou que o mero exercício de função administrativa, sem que haja o ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilização por improbidade. A saber:

“Art. 1º

(...)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

No caso em apreço, observa-se primeiramente que a suposta vítima não veio a apresentar nenhuma prova (print), ou eventuais documentações acerca do conteúdo publicado nas redes sociais da investigada.

Outrossim, em análise ao conjunto probatório apresentado pela defesa da investigada RITIELLE BATISTA ANDRADE, que era a época enfermeira lotada na UBS de Arapoema/TO, foi observado que nos meses de Fevereiro/2022 houve uma capacitação voltada para a realização de testes rápidos para IST’S, Hepatite B e C e HIV/AIDS, sendo inclusive encaminhado a esta Promotoria de Justiça vídeos, fotografias e print’s do grupo “ACS vs Informação” constando inclusive imagens fotográficas da capacitação em testes rápidos para as enfermeiras datado em 12/05/2022.

Ademais, no fatídico dia da postagem, também foi apresentado

pela investigada print's do grupo da Unidade Básica de Saúde de Arapoema/TO, constando pedido expresso da coordenadora da UBS Sra. STELLA, acerca da necessidade de divulgações dos banners contendo conteúdo educativo com relação a saúde, abordando temas como Hepatites, HIV/AIDS e Sífilis, com a finalidade de alcançar o maior índice de pessoas para que se prevenissem e tivessem ciência da realização dos testes rápidos.

No que se refere a LIA, se faz mister mencionar que apenas haverá improbidade, quando for comprovado que a conduta funcional do agente público tenha por fim a obtenção de vantagem para si, a outrem ou a entidade. Portanto, para além da conduta típica, a lei exigiu uma finalidade especial.

Além disso, em observância ao artigo 11, inciso III da Lei 8.429/1992, estabelece o seguinte:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

No caso em tela, constata-se que não houve prejuízo à administração pública, bem como a publicação não se fez constar direcionamento específico, mas sim a toda população, como forma de divulgação com relação aos testes para rápidos não somente relacionados a IST's, mas também a outras doenças como hepatite, HIV/AIDS.

Noutro giro, caso a suposta vítima entenda que tenha sofrido eventual lesão, danos morais, dentre outros prejuízos, deverá buscar outras vias cabíveis através de defensor público, ou advogado, visando ingressar com eventual ação judicial cabível pleiteando por eventuais danos sofridos, o qual não compete ao Ministério Público, vez que é parte ilegítima para promover ação de indenização por danos morais individuais, e no presente procedimento extrajudicial encontra-se ausente a relevância social.

Por fim, o artigo 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 CSMP/TO dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências". Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não restou provado ato de improbidade administrativa realizado por RITIELLE BATISTA ANDRADE.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o artigo 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

b) seja cientificada a parte interessada LAURA CALLINE SILVA COELHO acerca da presente decisão de arquivamento (art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO)

c) seja cientificada a parte denunciada RITIELLE BATISTA ANDRADE acerca da presente decisão de arquivamento (art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO); e após;

d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação das interessadas (art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO).

Cumpra-se.

Arapoema, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3624/2023

Procedimento: 2023.0002413

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da Notícia de Fato nº 2023.0002413, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia oriunda da Ouvidoria deste Parquet dando conta de eventual dano ao patrimônio público pelo desvio de função de servidores públicos municipais e a concessão de Gratificação por Exercício de Responsabilidade Técnica (GRT) contábil indevidamente por parte do Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que em pesquisas realizadas em fontes abertas a fim de confirmar indícios dos fatos, apurou-se que servidores públicos ocupantes de cargos diversos daqueles definidos na lei de criação da GRT teriam recebido a mencionada gratificação supostamente de forma indevida;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a

instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ao patrimônio público pelo desvio de função de servidores públicos municipais e a concessão de Gratificação por Exercício de Responsabilidade Técnica (GRT) contábil indevidamente por parte do Município de Palmas/TO;

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. solicite-se do Departamento Central de Contabilidade do Município de Palmas/TO relação de todos os servidores públicos municipais que já receberam e que recebem Gratificação por Exercício de Responsabilidade Técnica (GRT) desde a criação da mesma pela lei n.º 2.806/2022 até a presente data, indicando os períodos de recebimento e os respectivos valores por servidor.

Palmas, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3749/2023

Procedimento: 2023.0006469

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26,

I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que conforme termo de declarações e cópias de requerimentos de informações públicas anexas no evento 1, formulados pelo cidadão Paulo Anízio Martins de Souza e endereçados a Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, há evidências que diretor-geral da ALETO no segundo semestre de 2022 não teria respondido ao solicitante, negando acesso à informações referentes a procedimentos de interesse pessoal do mesmo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso IV da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê que configura ato de improbidade a conduta negar publicidade aos atos oficiais (...);

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, considera ato de improbidade a conduta de recusa de informações públicas nos termos do art. 32 e §2º daquela norma;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar prática, em tese, de ato de improbidade administrativa pelo então diretor-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, no segundo semestre do ano de 2022, não teria respondido ao cidadão e servidor da ALETO Sr. Paulo Anízio Martins de Souza, negando publicidade de atos oficiais, conforme requerimentos de informações e declarações anexos no evento 1;

O presente procedimento será secretariado pelas analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

b) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

c) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

d) requisite-se do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, em 10 dias, informações sobre os fatos e comprovação do atendimento

pleno aos pedidos do Sr. Paulo Anízio Martins de Souza constantes dos requerimentos cujas cópias foram entregues, bem como que seja informado o nome do Diretor Geral na época do recebimento dos requerimentos.

Palmas, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3954/2023**

Procedimento: 2023.0003860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da Notícia de Fato n.º 2023.0003860, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia oriunda da Ouvidoria do Ministério Público noticiando eventual dano ao patrimônio público pelo emprego de servidoras que perceberiam remuneração sem a efetiva prestação da atividade laboral no gabinete do Deputado Estadual Eduardo Fortes, especificamente das Sras. Kaenia Lima Coelho e Ana Paula Carvalho;

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares encetadas, foram levantadas informações em fontes abertas que respaldam que tais pessoas seriam parentes de vereadores e que residiriam em Cariri do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ao patrimônio público por suposto recebimento de remuneração sem a efetiva prestação da atividade laboral pelas servidoras da Assembleia Legislativa, Senhoras Kaenia Lima Coelho e Ana Paula Carvalho;

1. Investigadas: Kaenia Lima Coelho e Ana Paula Carvalho;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. requirite-se da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: a) cópia de registro de controle de frequência das servidoras Kaenia Lima Coelho e Ana Paula Carvalho, dos últimos 12 meses; b) informação de quem seria o chefe imediato das mesmas; c) comprovação acerca das atividades laborais desenvolvidas pelas mesmas; d) ficha financeira dos últimos 12 meses; e) nome dos servidores que laboram na mesma lotação das investigadas;

Palmas, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3701/2023**

Procedimento: 2023.0002455

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas das Notícias de Fato 2023.2455, 2023.2388, 2023.2390, 2023.2319, 2023.2770, 2023.2004, 2023.2830 e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de Maurício Pereira Santos;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação;
3. Objeto do Procedimento: Falta de professores;

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Realizar inspeção no Centro de Ensino Médio Castro Alves, Escola Estadual Frederico José Pedreira Neto, Colégio Militar do Estado do Tocantins Senador Antônio Luis Maya, Escola Estadual Liberdade e Escola de Tempo Integral Vinícius de Moraes, para averiguar as informações contidas no evento 32;

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3702/2023**

Procedimento: 2023.0002529

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas da representação da Sra. Berckenlene Reis, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declarações de Berckenlene Reis;

2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;

3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da ausência de Professor Auxiliar e Cuidador em sala de aula para crianças com deficiência.

4. Diligências:

4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o

art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, requisitando a oferta do atendimento educacional especializado no prazo de 10 (dez) dias.

4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3725/2023**

Procedimento: 2023.0003792

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima feita via Ouvidoria do MPETO e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declarações anônimas via Ouvidoria;

2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;

3. Objeto do Procedimento: Condições adequadas de segurança na Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem;

4. Diligências:

4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o

art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Reitere o pedido de informações contidos no evento 05;

4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3726/2023**

Procedimento: 2023.0002828

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima feita via Ouvidoria do MPETO e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8o, § 1o, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1o, inc. IV c/c art. 5o inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declarações anônimas via Ouvidoria;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto do Procedimento: Assédio moral e psicológico na Escola Municipal Prof. Rosemir Fernandes de Sousa no Município de Palmas-TO, cometido por gestor escolar;
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Reitere o pedido de informações contidos no evento 06;
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3953/2023**

Procedimento: 2023.0002954

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as

informações extraídas de denúncia feita por Giulia Garcia Marchi e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8o, § 1o, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1o, inc. IV c/c art. 5o inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declarações de Giulia Garcia Marchi
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação/Colégio Militar Unidade I em Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Fornecimento insuficiente de alimentação escolar e insuficiência de livros didáticos;
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Realize supervisão na unidade educacional mencionada acima e solicite parecer ao Conselho de alimentação escolar;
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006058

Trata-se do procedimento administrativo nº. 3238/2023, em que o Sr. Edvaldo Moraes Teles relata que ao buscar atendimento na unidade de saúde da quadra 1103 sul, não conseguiu o agendamento de consulta.

Segundo o declarante, o número de consultas ofertadas é inferior a demanda da quadra o que dificulta o agendamento.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de qualquer tipo de documentação, foi encaminhado expediente para o endereço

do declarante solicitando documentação necessária para o prosseguimento do feito.

Ocorre que, mesmo tendo exarado ciente no expediente recebido, conforme registro de entrega anexado pelo oficial de diligências no evento 4 do procedimento, o denunciante manteve-se inerte quanto ao encaminhamento dos documentos solicitados, tendo o prazo para a entrega da documentação transcorrido sem qualquer manifestação por parte do Sr. Edvaldo Moraes.

Cabe ainda destacar que após o transcurso do prazo para resposta do expediente encaminhado para a residência do declarante, foi publicado, evento 9 do procedimento, o edital n.º. 920340 sendo que prazo para manifestação transcorreu novamente sem qualquer manifestação do responsável pelo registro da denúncia.

Portanto, diante do que prescreve a resolução 005/2018, que em seu teor adverte que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de provas e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º inciso IV e artigo 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão

Palmas, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005068

Trata-se de notícia de fato instaurada após denúncia da Sra. Walquenya Barros Ribeiro, relatando que após receber a vacina do covid-19 teve complicações de saúde e recebeu encaminhamento para realizar exames médicos, contudo, o serviço não foi ofertado para a paciente.

Objetivando a resolução do procedimento pela via administrativa, foi encaminhado ofício n.º. 432/2023/19ªPJC, para Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações e providências sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o ofício n.º. 2355/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR, informando a oferta dos exames indicados para a paciente o que foi confirmado pela declarante por meio de contato telefônico realizado no dia 17/08 conforme certidão acostada no evento 11 do procedimento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 27 e 28 da Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0009763

RECOMENDAÇÃO 07/2023- 20ª Promotoria de Justiça

Dispõe sobre a mudança da sede da Semiliberdade e a contratação de profissional.Procedimento Administrativo nº 2021.0009763.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", competindo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, inciso I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com base no art. 227, caput, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e, para tanto, devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a Resolução 47do CONANDA, de 06 de dezembro de 1996, que regulamenta a execução de medida

socioeducativa de semiliberdade estabelece em seu artigo primeiro que “o regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível”

CONSIDERANDO que os adolescentes em conflito com a lei, que estejam sob medida restritiva de de semiliberdade, gozam de todos os direitos inerentes à pessoa, incumbindo ao Poder Público garantir o direito à cultura, esporte e lazer ao adolescente privado da liberdade, bem como o cumprimento da medida com dignidade;

CONSIDERANDO que a Lei 12.594/2012, prevê no artigo 4º, inciso I, que compete aos Estados a formulação, instituição, coordenação e manutenção do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

CONSIDERANDO que a Lei 12.594/2012 prevê no artigo 4º, inciso III, que compete aos Estados a criação, desenvolvimento e manutenção de programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

CONSIDERANDO que o relatório de inspeção CAOPIJE e relatório de fiscalização do Conselho Tutelares acostados no procedimento administrativo nº 2021.0009763 identificaram na unidade de Semiliberdade Masculina:

a) inadequação das salas de atendimento; b) inadequação das salas pedagógicas; c) ausência de refeitório na unidade; d) ausência de biblioteca e acervo bibliográfico; e) ausência de Psicólogo.

CONSIDERANDO que a precariedade estrutural detectada pela vistoria, mostra-se como óbice às ações de esporte, lazer, atendimento adequado e individualizado com os internos nos moldes do preconizado pelo SINASE e pela resolução CONANDA. Diante dessa situação, ponderando que o imóvel é alugado, a alternativa viável e urgente seria a mudança de sede.

RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES:

a) Mudança da sede da Unidade de Semiliberdade para um local com estrutura adequada e segura para o desenvolvimento de atividades educacionais, esportivas, de cultura e lazer, garantindo aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade em condições dignas e seguras para a prática do esporte e lazer, conforme artigos 94, inciso XI, e 124, incisos XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) Contratação de profissional Psicólogo para integrar a equipe técnica.

Por fim, assinala -se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que as referidas autoridades informem sobre as providências adotadas a respeito, ressaltando, desde já, que caso não se dê o devido cumprimento a presente recomendação e a legislação constitucional e federal que a fundamentam, serão tomadas as providências judiciais cabíveis.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Recomendação 07-2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e55119bd055bef55f592606cd798abc0

MD5: e55119bd055bef55f592606cd798abc0

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA Nº 02/2023 DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32 da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que estão ocorrendo diversos shows e festas nesta Capital, com conteúdo inadequado para crianças e adolescentes, sem que os empresários do ramo acessem a Vara da Infância e Juventude a fim da obtenção dos necessários alvarás.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 149 do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

CONSIDERANDO que os organizadores desses eventos contratam o artista com antecedência, provavelmente depositam o pagamento do "ART" no CREA também com antecedência, se planejam para a divulgação (quase sempre pelas redes sociais).

CONSIDERANDO o art. 194 que dispõe que o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o objetivo de fiscalizar a entrada de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, nos termos dos artigos 149 e 194, ambos

da Lei 8.069/90, no Torneio Inter Atléticas do Norte (TIA NORTE) ao qual conta que terá 3 dias de arena, 2 de festas noturnas com open gummy, que acontecerá nos dias 13 a 15 de outubro de 2023, nesta cidade, que está sendo amplamente divulgado, conforme card anexo:



1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

3. Certifique junto à Vara da Infância e Juventude de Palmas se há algum pedido de expedição de alvará para este referido evento.

4. Intime-se o(s) sócios-proprietários Do Torneio Inter Atléticas do Norte, CNPJ: 49.154.320/0001-95, Razão Social: Atx Produções E Eventos Ltda, Telefone: (63) 9949-9869, E-mail: atxproducoeseeventos@gmail.com, situada na quadra Arse 121 Alameda 14, Lote: 10, Plano Diretor Sul, CEP: 77.019-508, nesta cidade para que informem:

a) qual o público-alvo do evento, ou seja, é permitida a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis?

b) se a resposta for sim, ou seja, que é permitida a entrada de crianças e adolescentes (de qualquer idade) desacompanhados de seus pais ou responsáveis, deve o organizador do show explicar se já efetuou o requerimento de alvará junto à Vara da Infância e Juventude de Palmas, com o nº do processo no Eproc.

c) se a resposta for não, ou seja, que não é permitida a entrada de crianças e adolescentes (de qualquer idade) desacompanhados de seus pais ou responsáveis, deve o organizador do show explicar de que forma pretende fiscalizar essa proibição na portaria.

Cumpra-se.

Palmas, 7 de agosto de 2023

Sidney Fiore Junior
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4158/2023

Procedimento: 2023.0003572

PORTARIA Nº 60/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0003572, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar abuso sexual em desfavor de K.P.R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4122/2023

Procedimento: 2023.0008238

PORTARIA ICP nº 22/2023

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos relatados no Relatório n. 06/2017 encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, relatando indícios de parcelamento irregular do solo para fins urbanos neste Município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO que na Análise do Pedido de Colaboração nº 029/2022/CAOMA constam dentre outras informações que existem indícios de microparcelamento do Lote 8-C do Loteamento Água Fria

I, Palmas-TO, que o imóvel está registrado sob a matrícula n.º 60.801 na Serventia de Registro de Imóveis de Palmas e que pertence ao investigado SIMAR JOSÉ RIBEIRO;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Cartaprecreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades, Lei Federal n.10.257/2001, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, ao tempo em que estipula as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei supracitada preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo é o meio legalmente previsto para a divisão de glebas com a finalidade de ocupação, ou seja, a criação dos loteamentos urbanos, processo disciplinado pela Lei n. 6766/1979, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Lei de Parcelamento do Solo estabelece que “o projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal(...)”;

CONSIDERANDO que a implantação de loteamentos irregulares ou ilegais pode acarretar não apenas problemas de ordem urbanística, mas também prejuízos aos consumidores que adquirirem lotes em tais condições;

CONSIDERANDO, por fim, que conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão do loteamento ilegal implantado no Lote 8-C do Loteamento Água Fria I, Palmas-TO pelo investigado SIMAR JOSÉ RIBEIRO, figurando também como investigado o MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar.

Assim, entendendo necessárias maiores informações, que poderão ser produzidas através de coleta de depoimentos, certidões, juntada de documentos, perícias e demais diligências para formar seu convencimento sobre a efetiva existência de lesão passível de tutela, para inclusive legitimar a atuação ministerial, determina, desde já, para instrução do presente procedimento, a realização das seguintes diligências, a saber:

1 - Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do Inquérito Civil Público;

2 – Seja publicada a Portaria de Instauração no Diário do MPE;

3 - Notifique-se os investigados SIMAR JOSÉ RIBEIRO e MUNICÍPIO DE PALMAS da instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem Alegações Preliminares;

4 – Após as alegações preliminares serem apresentadas pelo investigado SIMAR JOSÉ RIBEIRO, seja expedida recomendação ao loteador instando que cesse a comercialização de lotes e que promova a regularização urbanística do loteamento ilegal;

5 - Após as alegações preliminares serem apresentadas pelo investigado MUNICÍPIO DE PALMAS, seja expedida recomendação ao ente público instando que monitore e fiscalize o loteamento ilegal implantado no Lote 8-C do Loteamento Água Fria I, Palmas-TO para impedir o crescimento desordenado da cidade e a consolidação do loteamento ilegal.

CUMPRA-SE.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito a analista ministerial lotada nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4123/2023**

Procedimento: 2023.0008239

PORTARIA ICP nº 23/2023

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos relatados no Relatório n. 07/2017 encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, relatando indícios de parcelamento irregular do solo para fins urbanos neste Município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO que na Análise do Pedido de Colaboração n.º 029/2022/CAOMA constam dentre outras informações que existem indícios de microparcelamento do Lote 08B-2 do Loteamento Água Fria, Palmas-TO, que o imóvel está registrado sob a matrícula n.º 81840 na Serventia de Registro de Imóveis de Palmas e que pertence aos investigados ANA LÚCIA PÁSCOA DOS SANTOS ASSIS e MANOEL DIVINO DE ASSIS;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades, Lei Federal n.º 10.257/2001, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, ao tempo em que estipula as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei supracitada preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo é o meio legalmente previsto para a divisão de glebas com a finalidade de ocupação, ou seja, a criação dos loteamentos urbanos, processo disciplinado pela

Lei n.º 6766/1979, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Lei de Parcelamento do Solo estabelece que “o projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal (...)”;

CONSIDERANDO que a implantação de loteamentos irregulares ou ilegais pode acarretar não apenas problemas de ordem urbanística, mas também prejuízos aos consumidores que adquirirem lotes em tais condições;

CONSIDERANDO, por fim, que conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão do loteamento ilegal implantado no Lote 08B-2 do Loteamento Água Fria, Palmas-TO pelos investigados ANA LÚCIA PÁSCOA DOS SANTOS ASSIS e MANOEL DIVINO DE ASSIS, figurando também como investigado o MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar.

Assim, entendendo necessárias maiores informações, que poderão ser produzidas através de coleta de depoimentos, certidões, juntada de documentos, perícias e demais diligências para formar seu convencimento sobre a efetiva existência de lesão passível de tutela, para inclusive legitimar a atuação ministerial, determina, desde já, para instrução do presente procedimento, a realização das seguintes diligências, a saber:

- 1 - Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do Inquérito Civil Público;
- 2 – Seja publicada a Portaria de Instauração no Diário do MPE;
- 3 - Notifique-se os investigados ANA LÚCIA PÁSCOA DOS SANTOS ASSIS, MANOEL DIVINO DE ASSIS e MUNICÍPIO DE PALMAS da instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
- 4 – Após as alegações preliminares serem apresentadas pelos investigados ANA LÚCIA PÁSCOA DOS SANTOS ASSIS e MANOEL DIVINO DE ASSIS, seja expedida recomendação aos loteadores instando que cessem a comercialização dos lotes e que promovam a regularização urbanística do loteamento ilegal;
- 5 - Após as alegações preliminares serem apresentadas pelo investigado MUNICÍPIO DE PALMAS, seja expedida recomendação ao ente público instando que monitore e fiscalize o loteamento ilegal implantado no Lote 08B-2 do Loteamento Água Fria, Palmas-TO para impedir o crescimento desordenado da cidade e a consolidação do

loteamento ilegal.

CUMPRA-SE.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito a analista ministerial lotada nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4155/2023**

Procedimento: 2023.0008275

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 20/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Policial no EPROC, sob nº 000634297.2019.8.27.2729, com o fim de averiguar um provável parcelamento irregular do solo, para fins urbanos, em área denominada de "Loteamento Serra do Taquaruçu", Gleba 2, Lote 15, em zona rural de Taquaruçu, TO – 030, KM 40, Palmas-TO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e

o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de implantação de loteamento ilegal, denominado Loteamento Serra do Taquaruçu, Gleba 2, Lote 15, em zona rural de Taquaruçu, TO – 030, KM 40, Palmas-TO, figurando como investigados Wilson Batista de Carvalho e Givago Fernandes de Sousa.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial deste Parquet, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados Wilson Batista de Carvalho e Givago Fernandes de Sousa, acerca da instauração do presente

procedimento e da faculdade de apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

d) Requisite-se à SEDUSR que proceda uma fiscalização no loteamento ilegal em zona rural de Taquaruçu, TO – 030, KM 40, Palmas-TO, a fim de atestar se existem ocupações irregulares naquele local, devendo adotar as providências cabíveis e informar este Parquet, no prazo de 10 (dez) dias;

e) Requisite-se ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Palmas, cópia da certidão de matrícula do imóvel localizado no Loteamento Serra do Taquaruçu, Gleba 2, Lote 15, em zona rural de Taquaruçu, TO – 030, KM 40, Palmas-TO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003306

Trata-se de Notícia de Fato atuada com o objetivo de apurar possíveis maus-tratos a animal doméstico, configurado pelo abandono de um gato recém nascido no Condomínio Orla 14, localizado na orla da Praia da Graciosa, em Palmas.

Segundo a notícia registrada de forma anônima, Ivahir Marques, morador do apartamento 1201, do Orla 14 Residence, no dia 26 de fevereiro de 2023, abandonou um filhote de gato no depósito de gás do condomínio, lugar que, além dos riscos por inanição, correu risco de ser intoxicado.

Posteriormente, aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2023.0003316, cujo objeto é idêntico ao deste procedimento, em razão disso, aqueles autos foram anexados nestes no evento 8.

Diante dos fatos apresentados, foi remetido ofício à DEMAG, solicitando a instauração de Inquérito Policial para a devida apuração do ocorrido.

Com isso, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial, além do mais, eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento

criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em vista dos autos serem motivados por representação anônima, promova-se a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de quem interessar.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4109/2023

Procedimento: 2023.0008230

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o Sr. R.C.C.S. é portador de uma condição psiquiátrica grave crônica irreversível, manifestando sintomas positivos por mais de 6 (seis) anos. Entre esses sintomas, constam: vigilância, orientação, pensamentos delirantes de teor persecutório e de comando, afeto confuso e prejuízo no pragmatismo. O paciente está sob tratamento com QUETIAPINA 200 mg/d, QUETIAPINA 100 mg/d, Diazepan 10 mg, e Amitriptilina 25 mg. Apresenta um significativo comprometimento global e é incapaz de realizar atividades laborais, necessitando de supervisão por terceiros. A mãe do paciente, I.P.C., alega que nos últimos dois meses não obteve o fornecimento dos medicamentos da Assistência Farmacêutica Estadual. Entretanto, quando o paciente fica sem tomar a medicação, entra em crise, o que resulta em sua transferência para o HGP, onde é contido mecanicamente devido à agressividade excessiva.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano

para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para fornecimento dos medicamentos QUETIAPINA 200 mg/d, QUETIAPINA 100 mg/d, DIAZEPAN 10 mg e AMITRIPTILINA 25 mg, para o usuário do SUS – R.C.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 5 dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4111/2023

Procedimento: 2023.0007865

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser

praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0007865 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando a situação da paciente L.B.S., apresentando episódios intermitentes de dor lombar e a necessidade iminente de realizar uma cirurgia de redução mamária. A paciente já foi encaminhada ao mastologista, que indicou a consulta com um cirurgião plástico para a operação recomendada. No entanto, apesar das orientações, a cirurgia ainda não foi realizada. Ressalta-se que profissionais médicos anteriores classificaram o caso como prioritário devido ao evidente risco de desenvolvimento de câncer associado ao excesso de tecido mamário. Até a presente data, contudo, não houve avanço para agendar o procedimento necessário.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Consulta pré cirúrgica para redução de mama a usuária do SUS L.B.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual, o NatJus Municipal a prestar informações no prazo de 5 (Cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3980/2023

Procedimento: 2023.0008029

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e Ato n.º 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Logosófica em Prol da Superação Humana, com sede em Belo Horizonte – MG, possui filial nesta cidade de Palmas – TO;

CONSIDERANDO que, nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (CC, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para entrega da prestação de contas da referida filial relativa ao exercício financeiro de 2022, cujo termo final se deu ao final do primeiro semestre do corrente ano;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2022.

Certifique-se no procedimento de acompanhamento permanente

esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Cientifique-se o Presidente da Filial desta instauração e requisite-lhe a apresentação da prestação de contas do exercício de 2022, instruída nos moldes das anteriores.

Determina-se à secretaria que junte o e-doc referente à indicação da analista especializada para análise contábil e a habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da apresentação da prestação de contas, para que a analista especializada apresente relatório técnico apontando eventual omissão na entrega de documento indispensável à análise e indicando o que for necessário à instrução do procedimento.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP-TO e ao CAOPAC.

Publique-se no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3981/2023

Procedimento: 2023.0008030

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e Ato n.º 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Rim, com sede em Joinville – SC, possui filial nesta cidade de Palmas – TO;

CONSIDERANDO que, nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (CC, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para entrega da prestação de contas da referida filial relativa ao exercício financeiro de 2022, cujo termo final se deu ao final do primeiro semestre do corrente ano;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2022.

Certifique-se no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Cientifique-se o Presidente da Fundação Pró-Rim desta instauração e requisi-te-lhe a apresentação dos seguintes documentos:

1. Comprovante de entrega da prestação de contas do exercício 2022 ao Ministério Público de Santa Catarina, parecer técnico de análise ministerial e atestado de aprovação/reprovação das contas, esses últimos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a emissão;

2. Relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela filial em 2022, que contemple as seguintes informações: a) se recebeu recursos de origem pública no referido exercício financeiro para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO, discriminando a origem desses recursos em caso positivo; b) quais foram os serviços prestados aos usuários, discriminados por tipo e quantitativo; c) quais os procedimentos e protocolos técnicos de atendimento aos usuários seguidos pela filial; d) se foi realizada pesquisa de satisfação junto ao público-alvo; e) se houve aprimoramento na estrutura física da filial e se houve aquisição de novos equipamentos/recursos materiais; f) a relação de funcionários atuantes na filial, nas atividades meio e fim; g) as demais informações que entender pertinentes ao conhecimento deste órgão velador;

3. Declaração informando a celebração de parceria com o Poder Público no exercício financeiro de 2022 para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO,

acompanhada, em caso positivo, do respectivo instrumento, cópia da prestação de contas perante o ente público parceiro e comprovante de julgamento.

4. Relatório de auditoria ou controle de atendimentos emitido pelo SUS, se houver.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4119/2023

Procedimento: 2023.0003455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei n.º. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei n.º. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato n.º 128/2018/PJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n.º 2023.0003455, a qual apoia-se na ausência de médicos psiquiatras no Município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a importância do serviço médico para atendimento das demandas da população, especialmente dos CAPS II (Pingo de Luz) e CAPS ADIII (Renascer) em Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar a fundo as circunstâncias justificadoras da ausência de médico psiquiatra no Município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público na defesa do interesse público, na proteção dos direitos coletivos e na busca pela responsabilização daqueles que atentam contra tais interesses;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a ausência de médico psiquiatra nos atendimentos médicos no Município de Colinas do Tocantins/TO;

1. Autue-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2023.0003455, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, em atendimento ao previsto no art. 12, VI, da Resolução CSMP 005/2018, assim como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 12, V, da Resolução CSMP 005/2018;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

4. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para secretariar o feito, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

5. Considerando que foi reiterado o ofício com pedido de informações à Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, aguarde-se resposta.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, com ou sem resposta, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0003783

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0003783 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP;

(...) “Venho através deste, denunciar a Prefeitura Municipal de Brasilândia pela a falta de reajuste salarial dos funcionários públicos.... Pois, o município não existe plano de cargos e salários para o quadro geral.Desta forma, os funcionários vêm sendo prejudicado há anos . Venho pedi para que , dentro das possibilidades, seja orientado o prefeito para elaboração de uma Lei de reajuste salarial para que os direitos seja garantido.” (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001402

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de representação formulada por Napoleão Dionísio da Costa que relata, em suma, o uso de maquinário do município de

Lagoa da Confusão/TO para fins particulares, em propriedade do tio do prefeito.

No evento 6 foi determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO, fosse oficiado para conhecimento e para que prestasse esclarecimentos a acerca da utilização do maquinário (trator e grade) da Secretaria de Agropecuária e Abastecimento para fins particulares na propriedade do tio do prefeito, local conhecido como “Matadouro Paraíso”, nos dias 28 de janeiro e 13 de fevereiro do ano corrente.

No evento 9 foi juntada a resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de representação formulada por Napoleão Dionísio da Costa que relata o uso de maquinário do município de Lagoa da Confusão/TO para fins particulares em propriedade do tio do prefeito.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao município de Lagoa da Confusão/TO para que prestasse esclarecimentos a acerca da utilização do maquinário (trator e grade) da Secretaria de Agropecuária e Abastecimento para fins particulares na propriedade do tio do prefeito, local conhecido como “Matadouro Paraíso”, nos dias 28 de janeiro e 13 de fevereiro do ano corrente.

Em resposta a este Ministério Público, o Município informou que possui uma significativa frota de maquinários, que em sua grande maioria foi adquirida pela atual gestão, destacando que os maquinários atendem às demandas dos municípios a partir de critérios estabelecidos dentro da rotina de funcionamento de cada secretaria.

O Município, ainda, informou que não há nenhum favorecimento na utilização dos maquinários que seguem o fluxo de trabalho a partir das demandas protocoladas nas secretarias municipais, destacando que não se trata de favorecimento a parentes, mas sim uma prática de política pública implantada e consolidada no Município, que atende tanto a população que reside na zona urbana quanto a da zona rural, nos serviços de gradeamento, escavação de poços, bueiros, roçagem de estradas vicinais, dentre outros. O Município, também, encaminhou em anexo à resposta as cópias das solicitações protocoladas junto às secretarias, nas quais os municípios solicitam os serviços e aguardam estes serem executados.

Por fim, consta que o tio do prefeito é usuário do serviço público e que solicitou a realização dos serviços de grade, roço, calcareadora e da retroescaveira no mês de novembro de 2022, conforme verifica-se na requisição de serviço acostada no ev. 9, fl. 413.

Desta maneira, tomando por base a resposta do município e analisando a documentação acostada aos autos, não foi possível verificar irregularidades no uso dos maquinários do Município na prestação de serviços aos vários municípios de Lagoa da Confusão/TO, uma vez que tal prática já é rotineira no referido Município, conforme infere-se nas diversas solicitações de serviços a serem realizados nas propriedades localizadas na zona rural, junto às secretarias municipais.

Insta salientar que foram realizados os serviços na propriedade do tio do Gestor Municipal, denominada Chácara Paraíso, contudo, verifica-se que aquele solicitou junto à Secretaria de Agricultura a realização dos serviços em sua propriedade, no dia 18 de novembro de 2022, sendo os serviços prestados nos dias de 28 de janeiro e 13 de fevereiro do ano corrente.

Diante do exposto, não foi possível encontrar nenhuma irregularidade no uso dos maquinários do município de Lagoa da Confusão/TO na realização de diversos serviços aos municípios, entre eles o tio do gestor municipal, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, acerca da presente decisão de arquivamento.

Cientifique-se o noticiante Napoleão Dionísio da Costa acerca da decisão de arquivamento, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução no 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução no 174/2017-CNMP).

Não havendo a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002777

Trata-se de Notícia de Fato no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidora do MPTO, narrando, em síntese, ausência de fornecimento de almoço na Escola Municipal Raimundo Cordeiro de Oliveira, localizada em Almas-TO.

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento

formal, restou oficiada a Diretora da citada Escola Municipal solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente notícia de fato (evento 5).

Em resposta (evento 7) encaminhada no dia 27/06/2023, a supramencionada Diretora informou, in verbis:

[...] “Prezado Promotor,

A par de cumprimentá-lo, vimos muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, prestar os devidos esclarecimentos conforme a seguir.

Talvez ocorreu alguma confusão com o(a) denunciante apócrifo, visto que a Escola Municipal Raimundo Cordeiro de Oliveira não é de Educação de Tempo Integral, mas apenas de Educação Integral, que são modalidades diferentes de ensino, não existindo a obrigatoriedade do fornecimento de almoço aos alunos ou sua permanência durante todo o tempo na escola.

Nessa premissa, os alunos entram na escola às 7hs, com merenda às 9hs e, saem às 11h15. Vão para casa, almoçam e, retornam às 13hs, com merenda 15hs e, saem às 17h15.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, a Diretora da Escola Municipal Raimundo Cordeiro de Oliveira relatou acerca da ausência de obrigatoriedade no fornecimento de almoço aos alunos, levando em consideração que a citada instituição de ensino adota a modalidade de Educação Integral e não de Educação em Tempo Integral, as quais são diferentes.

Assiste razão a Diretora, verifica-se que, apesar dos termos serem tomados como sinônimos se tratam de propostas diferentes. Enquanto na Educação em Tempo Integral sugere-se a ampliação do tempo de permanência na instituição de ensino, a Educação Integral busca o desenvolvimento dos estudantes de modo integral, em múltiplas dimensões: cognitiva, física, socioemocional e cultural.

No entanto, colige-se que a proposta adotada pela Escola Municipal Raimundo Cordeiro de Oliveira é a segunda, a qual, vale mencionar, não se fundamenta na ampliação do tempo dos alunos na escola, pelo contrário, sua permanência durante todo o tempo não é obrigatória, conforme informado pela Diretora e narrado pelo(a) próprio(a) interessado(a).

Ademais, observa-se que horário escolar desempenhado pela escola é das 07h as 11h15min e das 13h as 17h15min, sendo que, é fornecido aos alunos merenda em dois momentos, às 09 horas e as 15 horas.

Sendo assim, não há que se falar em irregularidades, considerando

a ausência de obrigatoriedade de fornecimento de almoço por se tratar de Educação Integral e não em Período Integral, de modo que os alunos vão para casa no horário de almoço e retornam somente no período vespertino. Além disso, nos períodos em que os alunos permanecem na escola (horário mencionado acima), estes percebem merenda em duas ocasiões.

Lado outro, não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, que trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Não obstante, observa-se tratar de denúncia anônima, destituída de outros elementos de prova, seja no tocante a suposta violação de direitos e/ou lesão a bem jurídico tutelado, de modo que os fatos narrados não restaram comprovados de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa da educação, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente se prolonguem no tempo sem resolutividade.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e

para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, razão pela qual ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula nº 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cientifique-se o(a) interessado(a), por edital, em razão de tratar-se de denúncia anônima, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4116/2023

Procedimento: 2023.0003116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0003116, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de

Dianópolis, a partir de denúncia realizada junto a Ouvidora do MPTO, que versa sobre possíveis irregularidades no abatimento de animais no Município de Almas-TO;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício a Vigilância Sanitária do Município solicitando esclarecimentos quanto aos fatos narrados, sobretudo acerca da existência de eventual abatedouro ou frigorífico na localidade;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Vigilância Sanitária limitou-se a arguir que nas fiscalizações realizadas não foram encontradas carnes estragadas, bem como alegou a celebração de convênio com o Governo Federal para a construção de um novo abatedouro, tendo em vista que o existente do Município foi desativado, no entanto, ficou em silêncio quanto a origem e regularidade das carnes que estão sendo fornecidas na cidade, diante da ausência de abatedouro ou frigorífico no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar possível manutenção de abatedouro clandestino, o que pode causar problemas à saúde pública, como também ao meio ambiente, na medida em que se corre o risco de contaminação do solo, da água, além de não respeitar o menor sofrimento para os animais;

CONSIDERANDO que o funcionamento de abatedouro clandestino configura crime de perigo presumido, tratando-se de hipótese de crime de mera conduta que pode ensejar a condenação por prática de crime ambiental;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, da saúde, do consumidor e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, fiscalizar e evitar possíveis irregularidades no abatimento de animais no Município de Almas-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se, novamente, a Vigilância Sanitária de Almas-TO, com cópia da presente Portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos, com as devidas comprovações, acerca da origem e regularidade das carnes que estão sendo fornecidas pelos estabelecimentos comerciais na cidade de Almas-TO, diante da alegada ausência de abatedouro e frigorífico na localidade;
- 3) Solicite-se colaboração com o Centro de Apoio Operacional de

Defesa do Meio Ambiente – CAOMA a fim de verificar a possibilidade de inspeção no Município de Almas-TO, cuja finalidade é averiguar eventual manutenção de abatedouro clandestino, bem averiguar a origem e regularidade das carnes comercializadas no Município, ante a ausência de abatedouro e frigorífico na localidade;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4117/2023

Procedimento: 2023.0001912

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório Circunstanciado encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Almas-TO, narrando possível situação de risco envolvendo os filhos de Cléia Rodrigues Moreira e Edislei Cardoso.

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar e a Secretária de Assistência Social do Município de Almas-TO, com a finalidade de que seja realizado o acompanhamento familiar, bem como, se necessário for, aplicadas medidas de proteção as crianças;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação de risco envolvendo os filhos de Cléia Rodrigues Moreira e Edislei Cardoso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

2) Oficie-se o Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Almas requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se está realizado o acompanhamento familiar e, em caso positivo, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça relatório pormenorizado e atualizado da situação envolvendo os filhos da senhora Cléia Rodrigues Moreira e Edislei Cardoso;

3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4118/2023

Procedimento: 2023.0002399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando acerca da necessidade de atualização do site da Câmara Municipal de Almas/TO para constar o nome e a foto do novo presidente, bem como publicar oficialmente o nome dos dois novos assessores jurídicos;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício nº 242/2023-2ª PJ à Câmara Municipal de Almas/TO para tomar notícia e providências quanto aos fatos narrados, no entanto, pendente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 127, caput, da

Constituição Federal: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 21, preleciona que: “o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos” defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de apurar possíveis irregularidades no portal da transparência da Câmara Municipal de Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Aguarde-se a resposta do ofício expedido. Caso seja necessário, reitere-se;
- b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4131/2023

Procedimento: 2023.0000541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar

Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0000541, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima realizada junto a Ouvidora do MPTO, que versa sobre possível perturbação do sossego público ocasionada pelos estabelecimentos Golden Beer, Distribuidora Rancho das Bebidas e Skinão Bar, localizados no Município de Almas-TO;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Prefeito de Almas informou que não consta no sistema da Prefeitura alvará de funcionamento emitidos para os estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar possível e eventual ocorrência de poluição sonora e perturbação de sossego promovidas pelos estabelecimentos Golden Beer, Distribuidora Rancho das Bebidas e Skinão Bar, bem como eventual omissão e/ou ineficiência de controle pelos órgãos responsáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar possíveis (ir) regularidades dos citados estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, pois pode acarretar perda da qualidade de vida, e causar dano à saúde das pessoas, segundo uma vasta literatura científica já produzida e atualizada. Além disso, interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose, entre outras doenças;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, da saúde, do consumidor e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar possível perturbação do sossego público ocasionada pelos estabelecimentos Golden Beer, Distribuidora Rancho das Bebidas e Skinão Bar, localizados no Município de Almas-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Encaminhe-se cópia do presente procedimento a Delegacia Civil

de Almas-TO para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, bem como informe sobre eventual existência de procedimento investigatório em curso acerca dos fatos;

3) Oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente de Almas, com cópia desta Portaria e dos documentos acostados aos eventos 1 e 9, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe: 4.1) se os estabelecimentos citados na denúncia possuem alvará de funcionamento, informando ainda os dados de seus respectivos proprietários; 4.2) se estão cientes dos fatos, no que concerne à referida poluição sonora e perturbação do sossego aos arredores da Praça São Miguel; 4.3) E em caso positivo, quais providências já foram/ estão sendo tomadas;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4150/2023

Procedimento: 2023.0008269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que "(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados

e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)" (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja "vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população";

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar "Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, o cumprimento, pelo Município de Goiatins, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, relativamente à às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e

e) sejam expedido ofício para o Prefeito Municipal de Goiatins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4151/2023

Procedimento: 2023.0008270

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão

proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que "(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)" (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja "vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população";

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar "Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar

e fiscalizar, o cumprimento, pelo Município de Barra do Ouro, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e

e) seja expedido ofício para a Prefeita Municipal de Barra do Ouro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4152/2023

Procedimento: 2023.0008272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Goiatins, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê

que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses difusos, dentre os quais encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais dispõe no artigo 2º, c, que cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem;

CONSIDERANDO que todos os animais que não possuem dono e vivem tanto na zona urbana como na zona rural do município, por este devem ser tutelados, sendo preservados todos os seus direitos previstos na legislação protetiva do meio ambiente, especialmente na Lei nº 9.605/98, que tipifica, dentre os crimes ambientais, aqueles que são cometidos contra a fauna, e também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em assembleia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, que regulamenta a matéria no âmbito internacional, e que foi recepcionada pelo nosso sistema jurídico;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde, em seu artigo 1º proíbe, em todo território nacional, o tratamento da leishmaniose visceral em cães infectados ou doentes, com produtos de uso humano ou produtos não-registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

CONSIDERANDO que o animal infectado pela leishmaniose visceral transmite o protozoário, causador da doença, por meio da pele;

CONSIDERANDO que o tratamento utilizado para cura dos animais infectados por leishmaniose mata grande parte dos protozoários causadores da doença e a outra parte dos protozoários, que permanecem vivos, instalam-se em partes do corpo do animal, exceto na pele;

CONSIDERANDO que no momento em que o protozoário se instala nas outras partes do corpo do animal, este não se torna mais transmissor da doença leishmaniose visceral, apenas portador do agente;

CONSIDERANDO que portar o agente, assim como doenças que os seres humanos portam, quer dizer apenas que o animal PORTA o agente, mas não é acometido pelos males da doença provocada por este;

CONSIDERANDO que na remotíssima hipótese de não se conseguir sucesso no tratamento da leishmaniose visceral, ainda, é possível fazer com que o animal não transmita a doença, porque esta é passada pelo mosquito flebótomo e este pode ser mantido afastado do animal através de coleiras inseticidas, entre outros meios;

CONSIDERANDO que com tratamento o animal fica assintomático, ou seja, o protozoário realmente não causa os sintomas e não está localizado no animal em parte do corpo passível de ser transmitido;

CONSIDERANDO que o atual exame para verificação de leishmaniose é o sorológico e este apenas verifica se o animal produz anticorpos contra o protozoário transmissor da doença, não verificando, de fato a existência do protozoário no animal;

CONSIDERANDO que o exame sorológico constata se o animal é soropositivo ou não, o que significa, caso positivo, tão-somente, que o animal teve contato com o parasita, mas não necessariamente que o parasita permanece no cão. A possibilidade de cura espontânea foi relatada. (LANOTHE et al., 1979; POZIO et al., 1981; MARZOCHI et al., 1985);

CONSIDERANDO que o exame parasitológico é o método mais eficaz para diagnosticar se o animal sofre ou não da infecção, porque tem o escopo de verificar a presença ou não do protozoário;

CONSIDERANDO que não há embasamento legal para a Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, porque é direito do médico veterinário “prescrever tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades” - artigo 10 do Código de Ética Profissional do Médico Veterinário;

CONSIDERANDO que a parte dispositiva da Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, cita como motivos de aprovação da Portaria diversos dispositivos legais, sem, contudo, citar seus artigos;

CONSIDERANDO que Portaria é ato administrativo que não pode inovar, legislar, ou seja, precisa ser baseada em lei, apenas regulamentando, dentro dos limites constitucionais e legais, o

conteúdo da lei;

CONSIDERANDO que se os animais fossem capturados para fins de vacinação e de esterilização, a quantidade de errantes (percentual mínimo de animais que portam a doença) diminuiria drasticamente, bem como o risco de propagação de doenças;

CONSIDERANDO o que diz o Instituto Pasteur, em seu Manual Técnico, nº 6, página 20:

A apreensão e a remoção de cães errantes e dos sem controle, desenvolvidas sem conotação epidemiológica, sem o conhecimento prévio da população e segundo técnicas agressivas cruéis, têm mostrado pouca eficiência no controle da raiva ou de outras zoonoses e de diferentes agravos, devido à resistência imediata que suscita e à reposição rápida de novos espécimes de origem desconhecida que, associadas à renovação natural da população canina na região, favorecem o incremento do grupo de suscetíveis.

CONSIDERANDO a comprovada eficácia dos tratamentos atualmente utilizados nos animais que sofrem de leishmaniose visceral, por exemplo, em uma tese recente, apresentada na Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, verificou-se, além da melhora clínica dos cães, redução estatisticamente significativa da presença do parasita na pele, indicando diminuição do risco de transmissibilidade (Mirelle de Oliveira Cardoso, 2018; Jamille, 2018)

CONSIDERANDO o que já foi dito, que quando não há cura do animal, ainda assim, não é questão de saúde pública, porque o animal é apenas portador do agente da doença;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 1.426/2008 alega como motivo de sua expedição o Informe Final da Consulta de expertos, Organização Panamericana da Saúde (OPS) Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre leishmaniose visceral em Las Américas, de 23 a 25 de novembro de 2005;

CONSIDERANDO que o Informe considera que “em situações especiais o tratamento canino possa ser efetivado, desde que acompanhado de medidas que impeçam o contato do cão em tratamento com o vetor”;

CONSIDERANDO que os médicos veterinários que realizam o tratamento da leishmaniose visceral tomam seus devidos cuidados e orientações com o animal tratado e o proprietário responsável;

CONSIDERANDO que há mais dez anos vem sendo exercido o tratamento canino de leishmaniose visceral e, conforme dados de pesquisa, estes tratamentos têm obtido êxito;

CONSIDERANDO que a eliminação canina tem sido contestada em diversos estudos quando constatam que o seu impacto no controle da doença não alcança resultados que a justifiquem operacionalmente (DIETZE et al. 1997; MILES et al., 1999; MOREIRA et al. 2004; MOREIRA et al. 2005; NUNES et al. 2005; PEREIRA et al. 2005);

CONSIDERANDO que é evidente que, frente ao fenômeno de urbanização e a inegável humanização dos animais de estimação, particularmente os cães, a questão da eliminação canina surge como

grave problema quando da imposição da eliminação dos cães, sem possibilidade de tratamento;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 24 de novembro de 2006, havia elaborado a minuta de Portaria para regulamentar o tratamento da Leishmaniose visceral canina, entretanto, houve desistência da publicação;

CONSIDERANDO que vários artigos internacionais demonstram que o tratamento da leishmaniose canina não somente leva à cura clínica dos cães, como também pode ser utilizado no controle da expansão da doença;

CONSIDERANDO que a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012031-94.2008.4.03.6000/MS, decidiu que a Portaria n.º 1.426 é ilegal, pois extrapola os limites tanto da legislação que regulamenta a garantia do livre exercício da profissão de médico veterinário, como das leis protetivas do meio ambiente, em especial da fauna, como se observa na ementa a seguir correlacionada:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Publicado em 17/1/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012031-94.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.012031-3/MS

RELATOR: Juiz Convocado DAVID DINIZ

APELANTE: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS

ADVOGADO: WAGNER LEAO DO CARMO e outro

APELADO: Uniao Federal

ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

No. ORIG.: 00120319420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426 - MAPA. CÃES INFECTADOS PELA LEISHMANIOSE VISCERAL. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO HUMANO OU NÃO REGISTRADOS NO MAPA. QUESTÃO DE DIREITO. ILEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. LEI N.º 5.517/68. ARTIGOS 1º, 5º, ALÍNEAS A, C E D, E 6º, ALÍNEAS B E H. ARTIGO 16 LEI N.º 5.517/68. CÓDIGO DE ÉTICA DO MÉDICO VETERINÁRIO. ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO N.º 722/2002. DECISÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS E RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS. PRERROGATIVA DO VETERINÁRIO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE. LEI N.º 9.605/98. CRIMES CONTRA A FAUNA. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. REFLEXA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a discussão à possibilidade ou não de a Portaria Interministerial n.º 1.426, de 11 de julho de 2008-MAPA proibir a

utilização de produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o tratamento de cães infectados pela leishmaniose visceral.

2. A questão sob análise é eminentemente de direito, diferentemente do que decidiu o juiz de primeiro grau, porquanto o autor questiona tanto a legalidade quanto a constitucionalidade da Portaria n.º 1.426. Assim, por se tratar de matéria de lei, não é pertinente, data venia do ilustre relator, a discussão acerca da possibilidade ou não de produção de provas em sede de cautelar.

3. A Portaria n.º 1.426 é ilegal, porquanto extrapola os limites tanto da legislação que regulamenta a garantia do livre exercício da profissão de médico veterinário, como das leis protetivas do meio ambiente, em especial da fauna.

4. No tocante ao exercício profissional, a Lei n.º 5.517/68 ressalta, dentre as atribuições do veterinário, a prática da clínica em todas as suas modalidades, a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem e as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial, consoante se observa dos artigos 1º, 5º, alíneas a, c e d, e 6º, alíneas b e h. A mesma lei, que igualmente cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, consigna dentre as atribuições do CFMV, a expedição de resoluções para sua fiel execução e a organização do respectivo Código de Ética. Com base no mencionado artigo 16 Lei n.º 5.517/68 é que foi editado o Código de ética do Médico Veterinário, consubstanciado na Resolução n.º 722, de 16 de agosto de 2002, cujo artigo 10 preceitua a liberdade do veterinário na prescrição do tratamento que considerar mais indicado, incluídos os recursos humanos e materiais que entender necessários ao desempenho da profissão.

5. Resta claro, com base no aludido arcabouço normativo, que ao veterinário é que cabe decidir acerca da prescrição do tratamento aos animais, bem como quanto aos recursos humanos e materiais a serem empregados. A portaria, ao vedar a utilização de produtos de uso humano ou não registrados no competente órgão federal, viola os referidos preceitos legais e, por consequência, indiretamente, a liberdade de exercício da profissão, prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade, que conta do inciso II.

6. A Portaria n.º 1.426 revela-se ilegal, ainda, por afrontar a legislação protetiva do meio ambiente, especialmente a Lei n.º 9.605/98, que tipifica, dentre os crimes ambientais, aqueles que são cometidos contra a fauna, e também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em assembléia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, que regulamenta a matéria no âmbito internacional, e que foi recepcionada pelo nosso sistema jurídico.

7. A proteção dos animais em relação às práticas que possam provocar sua extinção ou que os submetam à crueldade é decorrência

do direito da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no inciso VII do §1º do artigo 225 do texto constitucional.

8. A Constituição Federal, a Declaração de Bruxelas e as leis de proteção à fauna conduzem-se no sentido da proteção tanto da vida como contra os maus tratos. A vedação de medicamentos usados para humanos ou dos não registrados para aliviar ou evitar a doença em causa, desde que prescritos por quem de direito, representa séria violação e desrespeito aos estatutos mencionados. Os seres vivos, de maneira geral, e os animais em particular, juntamente com os demais elementos que compõem a eco esfera, constituem o planeta Terra. Nada mais é que um organismo vivo, que depende para sua existência da relação equilibrada da fauna, da flora, das águas dos mares e dos rios e do ar. Somente tal compreensão pode garantir a existência das gerações futuras. Disso decorre a responsabilidade que cada um tem com o meio-ambiente. Pouco apreço pela vida ou por aquilo que a pressupõe significa descomprometimento com o futuro. Sabemos como reproduzir a vida, não como a criar efetivamente. Aquele que desmerece os seres com os quais tudo tem sentido atinge nossa identidade e perdeu ou não adquiriu a essência do que se chama humano. Por isso, é muito grave a edição da portaria de que se cuida nos autos. Produz a concepção de que os seres humanos desconsideram o cuidado necessário ecológico pelo qual somos responsáveis.

9. Por fim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da portaria em questão. Consoante já demonstrado, a matéria é sim objeto de lei e eventual afronta à Constituição Federal seria apenas reflexa.

10. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão da estimativa desta na petição inicial (R\$ 1.500,00), da peculiaridade da controvérsia e do trabalho desenvolvido pelo advogado. Custas ex vi legis.

11. Apelação provida. (grifos nossos)

CONSIDERANDO, por fim, que a decisão acima passou a gerar efeitos a partir da sua publicação, ou seja, a partir da data de 17/01/2013, a Portaria Interministerial n. 1.426/2008, não pode ser mais utilizada como fundamento para aqueles que a consideravam legal, podendo implicar em desfavor destes na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais já citados;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a identificação, tratamento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos cães com leishmaniose nos municípios de Goiatins/TO, Campos Lindos/TO e Barra do Ouro/TO:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam

determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;
2. Expedir a Recomendação para os municípios Goiatins/TO, Campos Lindos/TO e Barra do Ouro/TO, para que:
 - a) informem sobre o repasse das verbas destinadas à respectiva Secretaria;
 - b) sejam relacionados e identificados todos os CÃES ABANDONADOS que se encontram nas zonas urbana e rural do município, bem como sejam relacionados e identificados todos os CÃES DOMÉSTICOS;
 - c) após o processo de identificação, sejam relacionados quantos farão o EXAME SOROLÓGICO E/OU PARASITOLÓGICO;
 - d) posteriormente, os que tiverem resultado positivo também deverão ser quantificados. Destes, os que possuem proprietário, estes deverão ser instruídos para o adequado tratamento e, quanto aos cães abandonados, estes deverão ser encaminhados para as clínicas veterinárias mais próximas, a fim de serem tratados;
 - e) ficha cadastral de acompanhamento dos cães que estiverem sendo tratados, devendo ser ATUALIZADA MENSALMENTE;
 - f) informem a população acerca da Campanha de Vacinação contra raiva, que é OBRIGATÓRIA, e apresente os comprovantes de vacinação para respectivo controle, bem como inclua no calendário a esterilização e vacinação única que engloba diversas doenças altamente transmissíveis, salientando que estão inclusos na campanha os ANIMAIS ABANDONADOS;
 - g) toda e qualquer providência a ser adotada pelo Município nos casos de constatação da doença deverão ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça.

3. REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias, nos limites de suas atribuições:

1. promovam a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente recomendação em local visível no âmbito de todas as repartições do Poder Executivo, notadamente as ligadas à área de meio ambiente (Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, clínicas veterinárias, dentre outros);
2. encaminhem resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o cumprimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4153/2023**

Procedimento: 2021.0009526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009526 autuada a partir de Termo de Declaração prestado pelo nacional Alexandre Campos Lima, CPF nº 038.044.551-40, alegando supostas irregularidades nas informações disponíveis no sistema CNES, uma vez que não presta mais serviços ao Município de Goiatins/TO, tampouco recebe valores, contudo seu nome ainda está a ele vinculado, com envio de produções falsas com o intuito de liberação de verba do Governo para pagamento em seu nome;

CONSIDERANDO que foi proferido Despacho que prorrogou a conclusão da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias. Nos eventos 04 e 05, expedidos os Ofícios nº 069/2022/GAB PJ Goiatins e nº 070/2022/GAB PJ Goiatins. Oficiada, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde, apresentou resposta por meio do Ofício nº 14/2022/DIMATEC/FNS/SE/MS (evento 07);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidade no sistema CNES com possível repasse de verba para ex funcionário da saúde.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

b) Reitere-se o Ofício nº 069/2022/GAB PJ GOIATINS, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria e, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o fato noticiado, qual seja, supostas irregularidades nos dados constantes no sistema CNES, o qual estaria sendo alimentado com informações falsas

relacionadas à ex-servidor público com o intuito de recebimento de verba pública;

c) Oficie-se o Fundo Municipal de Saúde de Goiatins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria e, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os informes profissionais e valores pagos ao enfermeiro Alexandre Campos Lima, CPF nº 038.044.551-40, referente ao ano de 2021.

d) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 4157/2023**

Procedimento: 2023.0008276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que “(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como

moradia provisória (...)” (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja “vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”;

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar “Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, o cumprimento, pelo Município de Campos Lindos, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, relativamente à às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação

da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e

e) sejam expedido ofício para o Prefeito Municipal de Campos Lindos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Procedimento: 2022.0002154

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0002154, que versa sobre irregularidades na contratação de locação de veículo no município de Barra do Ouro. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2022.0002154, que versa sobre irregularidades na contratação de locação de veículo no município de Barra do Ouro. Como providência inicial, a fim de verificar as

irregularidades apontadas, o Ministério Público oficiou o Tribunal de Contas do Estado, para que fosse informado sobre a existência de processos junto ao referido tribunal, referentes a superfaturamento na locação de veículos no município de Barra do Ouro/TO nos anos de 2021 e 2022. (Evento 6). O tribunal supracitado informou que após realizadas pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas, não foi identificado nenhum processo referente ao assunto presente na Notícia de fato supracitado. (evento 11). No evento 07, foi emitido o ofício nº 128/2022, destinado a Prefeitura municipal de Barra do Ouro/TO, para que fosse encaminhado o processo licitatório referente à locação de veículos no município nos anos de 2021 e 2022 e juntar as especificações, características e quantias pagas pela locação de cada veículo no município nos anos de 2021 e 2022. A resposta está presente no evento 10, onde o município juntou o processo completo de licitação, bem como especificou os tópicos solicitados.

É o relatório do essencial.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada não há indícios, tendo sido apresentados relatórios e documentos que comprovam isso.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0000663

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0000663, que versa o uso indevido do veículo da Câmara Municipal de Goiatins. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas

razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato no 2023.0000663 para apurar uso indevido do veículo da Câmara Municipal de Goiatins, utilizado no dia 07/11/2022 que se encontrava no Shopping Capim Dourado na cidade de Palmas/TO. Em diligências a Câmara Municipal de Goiatins, eles informaram que o Vereador Rômulo Raian Braga Alves solicitou o veículo no dia 04/11/2022 para realizar viagem no dia 07/11/2022, retornando no dia 08/11/2022 para a cidade de Palmas/TO, que se encontrava com a finalidade de tratar assuntos na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para reunião com os Vereadores. É o relatório do essencial. De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados. Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se apurar o uso indevido do veículo da Câmara Municipal de Goiatins, nota-se que não ficou comprovado o uso indevido, verificou-se ainda que o Vereador utilizou o veículo para realizar viagem para a cidade de Palmas para tratar assuntos do interesse legislativo do Município de Goiatins, e fez a comprovação no evento 5. Denota-se então a perda do objeto deste procedimento, já que não existem elementos mínimos para dar prosseguimento a este procedimento. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias, pode-se instaurar novo procedimento apuratório. De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução no 174/2017/CNMP e 5º da Resolução no 005/2018/CSMP/TO, determina ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Procedimento: 2022.0010995

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0010995, que versa para apurar irregularidades no município de Goiás. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiás, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando supostas irregularidades no município de Goiás/TO. A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades. O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 4. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/ CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiás, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000663

Cuida-se de Notícia de Fato no 2023.0000663 para apurar uso indevido do veículo da Câmara Municipal de Goiás, utilizado no dia 07/11/2022 que se encontrava no Shopping Capim Dourado na cidade de Palmas/TO.

Em diligências a Câmara Municipal de Goiás, eles informaram que o Vereador Rômulo Raian Braga Alves solicitou o veículo no dia 04/11/2022 para realizar viagem no dia 07/11/2022, retornando no dia 08/11/2022 para a cidade de Palmas/TO, que se encontrava com a finalidade de tratar assuntos na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para reunião com os Vereadores.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser

investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se apurar o uso indevido do veículo da Câmara Municipal de Goiás, nota-se que não ficou comprovado o uso indevido, verificou-se ainda que o Vereador utilizou o veículo para realizar viagem para a cidade de Palmas para tratar assuntos do interesse legislativo do Município de Goiás, e fez a comprovação no evento 5.

Denota-se então a perda do objeto deste procedimento, já que não existem elementos mínimos para dar prosseguimento a este procedimento.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução no 174/2017/CNMP e 5º da Resolução no 005/2018/CSMP/TO, determina ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiás, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002154

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Trata-se de Notícia de Fato oriunda de manifestação encaminhada virtualmente à Ouvidoria deste Parquet pelo interessado Jornal Folha do Sul, protocolada sob nº 07010462568202264 e, datada em 11/03/2022.

A Notícia de Fato vincula matéria publicada pelo Jornal O TEMPO, com o título “Secretaria da Prefeita Nelida Vasconcelos aluga veículo a preço superfaturado em Barra do Ouro/TO”. Em seu teor, a reportagem aponta suposto superfaturamento em locação de veículo pela Secretaria de Administração Municipal, indicando valores inferiores para a locação de veículo similar em data anterior. Ainda, alude sobre disparidades de valores pagos entre veículos similares e alterações de quantias de propostas em licitações.

No evento 06, foi emitido o ofício nº 129/2022, destinado ao Tribunal de Contas do Estado, para que fosse informado sobre a existência de processos junto ao referido tribunal, referentes a superfaturamento na locação de veículos no município de Barra do Ouro/TO nos anos de 2021 e 2022.

A resposta está presente no evento 11, onde referido tribunal informou que após realizadas pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas, não foi identificado nenhum processo referente ao assunto presente na Notícia de fato supracitado.

No evento 07, foi emitido o ofício nº 128/2022, destinado a Prefeitura municipal de Barra do Ouro/TO, para que fosse encaminhado o processo licitatório referente à locação de veículos no município nos anos de 2021 e 2022 e juntar as especificações, características e quantias pagas pela locação de cada veículo no município nos anos de 2021 e 2022.

A resposta está presente no evento 10, onde o município juntou o processo completo de licitação, bem como especificou os tópicos solicitados.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que a demanda foi atendida.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010995

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando supostas irregularidades no município de Goiatins/TO

A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades

O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 4.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo

as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiás, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3734/2023

Procedimento: 2023.0004672

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na ausência de prestação de contas sobre valores arrecadados com leilão de veículos oficiais pelo Município de Cariri do Tocantins.

Representante: anônimo.

Representado: Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior, Prefeito do Município de Cariri do Tocantins/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0004672

Data da Instauração: 01º/08/2023

Data prevista para finalização: 01º/08/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a representação anônima veiculada na Notícia de Fato nº 2023.0004672 noticia suposta ausência de prestação de contas sobre valores arrecadados com leilão de veículos oficiais no Município de Cariri do Tocantins/TO, fato este que, em tese, pode se subsumir aos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, incisos IV ou VI da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0002029, encontra-se paralisada em virtude da recalitrância do Prefeito do Município de Cariri do Tocantins/TO, que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas (conforme certidões de eventos 6 e 10, circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil

público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na ausência de prestação de contas sobre valores arrecadados com leilão de veículos oficiais pelo Município de Cariri do Tocantins".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. reitere-se o OFÍCIO N.º 316/2023 – 8ª PJG, ainda não respondido, conforme certidão do evento 10.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 01 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0002355

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar dano ambiental na Fazenda Nathyelle II, zona rural de Centenário/TO, tendo por investigado GILSON LUIS WISMEIWSKI.

O investigado foi devidamente cientificado da instauração com cópia integral do procedimento, bem como instado a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, entretanto, quedou-se inerte.

Outrossim, foi solicitada colaboração do CAOMA - CAOP DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE na data de

02/09/2022, via E-doc, para avaliação da existência de dano ambiental na propriedade rural objeto do auto de infração, com a indicação da necessidade de reparação ambiental, e em caso positivo, apresentação das medidas necessárias para sua efetivação, entretanto, o protocolo foi finalizado sem encaminhamento do respectivo relatório, conforme se depreende da certidão encartada no evento 25.

À luz do exposto, considerando o exaurimento do prazo regulamentar do presente procedimento investigativo e a existência de diligências pendentes de respostas, bem como a necessidade de adotar outras providências, PRORROGO O PRAZO dos presentes autos, , com fulcro no art. 13 da Resolução n. 005/2018/CSMP e, DETERMINO:

1. Comunique-se o CSMP e o DOMP;
2. Reitere-se a diligência expedida no evento 13;
3. Solicite-se novo pedido de colaboração do CAOMA.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Itacajá, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001585

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 06/07/2022, cujo objeto inicial era investigar suposta prática de nepotismo cruzado entre a Câmara de Vereadores e o Poder Executivo do município de Itacajá/TO.

O referido procedimento originou-se de termo de declarações do vereador Júlio César de Lucena Araújo, relatando que nomearam para o cargo em comissão de Diretor de Agricultura da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Sr. Wesley Batista Pinheiro Silva, filho do vereador (mandato 2021-2024) e Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara Legislativa de Itacajá (mandato 2021-2022), Osório Pinheiro Filho.

À título de diligências iniciais, foram expedidos ofícios ao Município de Itacajá/TO, ao Sr. Wesley Batista Pinheiro Silva e, ainda, à Câmara de Vereadores, para fins de tomarem conhecimento dos fatos relatados e apresentarem as suas defesas ao procedimento supracitado (evento 16).

Ato contínuo, expediu-se a Recomendação de n.º 02/2020 (evento 18), destinada a Prefeita de Itacajá/TO, recomendando-se a exoneração do servidor Wesley Batista Pinheiro do cargo em comissão que

exercia, bem como dos demais servidores que possuísssem relação de parentesco com os componentes da Câmara Municipal de Itacajá.

Em resposta, a Câmara Municipal de Itacajá/TO informou em sua defesa que não há de se falar em nepotismo, e tampouco em nepotismo cruzado, uma vez que o Vereador, mesmo ocupando o cargo de Primeiro-secretário, não tem o condão de empregar, sendo esta função apenas do Presidente da casa, tornando impossível a prática de troca de parentes entre os agentes públicos elencados (evento 21).

Por sua vez, o Município de Itacajá/TO relatou que, mesmo entendendo que o presente caso não se configuraria nepotismo e, ainda, considerando o fato de que o Sr. Wesley Batista Pinheiro Silva possui formação técnica compatível com o cargo para o qual foi nomeado, resolveu acatar a Recomendação do Ministério Público e exonerou o servidor em questão, conforme portaria de exoneração que instruiu a resposta (evento 22).

Em sequência, oficiou-se novamente a Prefeita de Itacajá a fim de que remetesse a lista atualizada de todos os servidores contratados (pessoa física e/ou jurídica), parentes em 1º, 2º e 3º grau dos vereadores do Município, indicando o grau e o respectivo cargo (evento 24).

Já no dia 09 de novembro de 2022, foi realizado atendimento virtual com a Sr^a. Saina, mãe de Heitor, estudante da educação infantil do Município de Itacajá, noticiando a tomada de conhecimento sobre a exoneração imediata da Professora Darlete Brito Ferreira Lima, do Pré-Escolar do CMEI de Itacajá. Segundo a manifestante, a exoneração imediata da referida profissional causaria grandes prejuízos educacionais e psicológicos ao seu filho. Narrou também que o prejuízo afeta as demais crianças, considerando a proximidade do fim do ano letivo.

Diante do cenário apresentado, foi expedido ofício ao Município de Itacajá/TO, informando que chegou ao conhecimento deste órgão de execução que os servidores públicos municipais estavam sendo exonerados em razão do parentesco existente com os membros do poder legislativo local, conforme Recomendação n. 02/2022, da lavra Promotoria de Justiça de Itacajá.

Ademais, esta Promotoria de Justiça identificou, por meio dos relatos de pais e responsáveis de alunos matriculados no Centro Municipal de Educação Infantil, que a exoneração imediata de servidores que exerciam suas funções diretamente em sala de aula, poderia acarretar prejuízos de ordem educacional e psicológica aos alunos ao final de ano letivo (evento 27).

É o relato do necessário.

Segundo a dicção do art. 9º da Lei nº 7.347, "Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente".

Nesse mesmo sentido, impende transcrever o comando inserto no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018-CSMP, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil

Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, (...).

O móvel para a promoção de arquivamento, portanto, ex vi legis, constitui na inexistência de fundamento para ajuizamento da ação civil pública.

Na espécie, consoante prefacialmente referido, o procedimento foi instaurado com o fito de investigar supostas práticas de nepotismo na Câmara Municipal, posteriormente modificado para investigar supostas práticas de nepotismo na Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Itacajá/TO.

Após a denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, foi identificado possível caso de nepotismo cruzado na Câmara Municipal de Itacajá/TO, motivo pelo qual foi expedida a Recomendação n.º 002/2022, visando sanar essa irregularidade que, além de violar os princípios constitucionais de moralidade, impessoalidade e eficiência, também viola, como um todo, o senso comum de justiça.

A recomendação supramencionada relacionava o servidor municipal Wesley Batista Pinheiro, com vínculo de parentesco constatado, e recomendava que se efetuassem a sua exoneração.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que, embora em alguns momentos os órgãos dos poderes Executivo e Legislativo de Itacajá/TO tenham se manifestado em sentido contrário à recomendação, restou acatada em sua integralidade (portaria de exoneração n. 046/2022, evento 22, pág 5), com a única ressalva para o caso da servidora Darlete Brito Ferreira Lima, listada ao evento 27.

Ademais, quanto ao caso da servidora Darlete, observa-se que sua exoneração imediata acarretaria grandes prejuízos as crianças que frequentam a escola onde a servidora leciona, motivo pelo qual entendeu-se razoável que permanecesse em seu cargo até o final do respectivo ano letivo.

Diante dessas considerações, percebe-se que a Prefeitura e Câmara Municipal de Itacajá/TO acataram a recomendação feita por esta Promotoria de Justiça e providenciaram a exoneração do servidor em questão, o que acarreta, portanto, na inexistência de razoabilidade e justificativa para a propositura de uma ação civil pública ou de realização de mais diligências investigativas no presente feito, por parte deste Órgão Ministerial, devendo o procedimento ser arquivado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o arquivamento desses autos.

Cientifique-se os interessados, informando da possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público onde será homologada ou

rejeitada a promoção de arquivamento, nos termos do §3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018. Com a juntada do comprovante de cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias.

Itacajá, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001712

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no dia 18 de março de 2020, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Centenário/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário fosse, firmar termo de ajustamento de conduta, ou adotar outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado (ev. 1).

Na mesma data da instauração do presente procedimento, foi expedida Recomendação para o Município de Centenário/TO, recomendando-o a adoção e divulgação de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia, com a decretação de estado de emergência em âmbito municipal, bem como para que expedisse Decreto, após avaliação junto aos órgãos municipais, a fim de regulamentar a melhor forma de atendimento das demandas neste período (ev. 2).

Em seguida, foi expedida nova Recomendação, destinada ao Município de Centenário/TO, recomendando a realização da campanha de vacinação (vacinação para a gripe comum), com os cuidados protocolares, em meio aberto, evitando aglomeração de pessoas e respeitado o limite mínimo de 1m50cm de distância entre os presentes para vacinação (ev. 5).

Após ser oficiado para informar o quantitativo de Equipamentos de Proteção Individual (ev. 6), a Secretária de Saúde de Centenário apresentou informativo, relatando que possuíam 209 unidades de máscaras cirúrgicas, 34 caixas de 100 unidades cada de luvas, 5 unidades de álcool em gel 70%, 21 unidades de álcool etílico, bem como relatou que não possuíam aparelhos respiradores e máscaras N95 (ev. 16).

No dia 31/03/2020 foi expedida mais uma recomendação, recomendado à Prefeitura Municipal de Centenário/TO que fiscalizasse e orientasse, as pessoas responsáveis por funerais, atendendo o disposto nas recomendações do Ministério da Saúde e nos Decretos Municipal e Estadual quanto à proibição de reuniões e aglomeração de pessoas (ev. 9).

No dia 02/04/2020, foi expedida outra Recomendação ao Município de Centenário, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão, em obediência aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, criassem uma aba específica no portal da transparência, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, ou seja, todas as formas de gastos públicos relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia denominada COVID-19-Coronavírus (ev. 13).

Seguindo, o Município de Centenário encaminhou cópia dos Decretos n. 037/2020 que declarou situação de emergência em saúde pública no município, bem como dispôs sobre medidas de enfrentamento da pandemia (ev. 16). No ev. 17, acostando o Plano de Contingência Municipal de enfrentamento ao COVID-19. Por meio do Ofício n. 040/2020/GAB, a Prefeitura de Centenário informou ter incluído em seu portal da transparência uma aba específica, com alimentação diária, sobre os feitos municipais quanto aos gastos públicos no enfrentamento a pandemia (ev. 18).

Continuando, foi acostado o Decreto n. 46/2020, que dispôs sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória no âmbito do município de Centenário/TO, passando a vigorar a partir do dia 04/05/2020 (ev.19).

Ainda, foi acostado o Ofício n. 042/2020/GAB, emitido pelo Município de Centenário/TO, solicitando apoio do Ministério Público no sentido de requisitar apoio policial para o auxílio no cumprimento das medidas contra a pandemia do COVID-19 (ev. 20).

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde de Centenário, por meio da Secretária Kelma de Souza França, encaminhou o Ofício n. 030/SMS/2020, informando a previsão de finalizar os serviços com a barreira sanitária no dia 30/05/2020, informando que no município não tem a presença de policiamento todos os dias (força policial de forma contínua), para dar apoio e segurança à equipe, bem como relatou que estavam com servidores cedidos de outras pastas/secretarias, todavia, as secretarias solicitaram o retorno dos servidores as suas respectivas atividades, não possuindo um quantitativo suficiente de servidores da saúde para dar continuidade com os serviços da barreira sanitária (ev. 21).

No dia 13/07/2020, foi expedida uma nova recomendação, recomendando ao Município intensificar a fiscalização no perímetro urbano e rural, visando evitar aglomerações e conseqüentemente a proliferação do novo coronavírus (ev. 24).

Em resposta, o Município de Centenário informou que aumentaram a atuação dos agentes de vigilância sanitária, bem como foram realizadas reuniões com os agentes de saúde, bem como elaborados folders informativos para os habitantes da zona rural e emitidos ofícios aos presidentes de partidos políticos que estavam com pré-candidatura (ev. 27).

No dia 05/08/2020, ocorreu uma reclamação anônima, informando o desejo de relatar o descaso do Município de Centenário em razão

da grande quantidade de pacientes que testaram positivo para COVID-19 e não cumpriram o isolamento (ev. 28).

Em consequência, no mesmo dia foi expedida nova recomendação, para que assegurasse a existência de servidores suficientes para efetuar a fiscalização dos pacientes que busquem atendimento médico com sintomas compatíveis para o novo coronavírus (COVID-19), antes mesmo da confirmação pelo resultado da doença (ev. 29).

Em resposta a recomendação do (ev. 29), o Município de Centenário informou que possuía capacidade de atender todos os que procuram a unidade básica e também realizavam o acompanhamento diário dos pacientes suspeitos e confirmados dos sintomas da COVID-19, além de orientar as pessoas que tiveram contato próximo com pacientes suspeitos (ev. 31).

No dia 09/02/2021 foi expedida recomendação ao Município e a secretaria de Saúde de Centenário, para se absterem de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca (ev. 33).

Em resposta a recomendação expedida, respondeu-se que todas as providências foram tomadas (ev. 37).

Por fim, foi expedida a notificação Recomendatória nº 32/2021 TCE/TO, destinados aos Prefeitos e Secretários de Saúde, para se absterem de realizar quaisquer procedimentos referentes à contratação de bandas para realização de eventos comemorativos ou festejos em geral e, a se atentarem às normas sanitárias ainda vigentes (ev. 41).

É o relato do necessário.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar as ações dos Poderes Públicos do Município de Centenário/TO no enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do procedimento.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente procurou cumprir seu papel notadamente através da expedição de recomendações que visavam o melhor enfrentamento ao COVID-19.

Apesar da preocupação ocorrida à época, é possível constatar que não há mais a gravidade vislumbrada outrora com relação à transmissão da COVID-19.

Isso porque, com a vacinação e o avanço científico, não há mais a necessidade de qualquer providência com relação ao presente procedimento, já que os índices de COVID-19 estão baixos e não ocasionam os mesmos problemas ocasionados àquela época.

Posto isso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Diário Oficial do Ministério Público.

Expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Itacajá, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008319

Trata-se de Procedimento Administrativo destinado a acompanhar a situação de Manoel Barbosa da Silva (72 anos), tendo em vista manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público no dia 23/09/2022, noticiando possível prática de maus-tratos e dilapidação patrimonial dos bens do idoso, perpetrados pela sua companheira Deuzarina de Tal.

Diante da gravidade da situação narrada, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao CRAS de Itacajá/TO, a fim de produzir relatório social especificando em que condições o idoso e a suposta companheira atualmente residiam; se seria necessário o cuidado de terceiros constantemente e, em caso positivo, indicasse qual o familiar detém condições de prestar-lhes o atendimento necessário (Ev. 4).

Em resposta, a Secretaria de Assistência Social do Município de Itacajá/TO informou que seu Manoel Barbosa da Silva não é casado, mora sozinho na fazenda, mas tem casa na cidade de Itacajá, que a sua companheira aparece na fazenda esporadicamente, limpa e faz a comida, que ajuda a companheira financeiramente todo mês, mas que no momento não possui interesse em casar com ela; que ela e seu filho nunca subtraíram nada de sua fazenda; que o idoso aparenta ser bem de saúde, entretanto, precisa de cuidados especiais. Quando questionado sobre um curador e mudança para a cidade, falou que precisa de um tempo para pensar, que quando decidir irá até a Secretaria ou Ministério Público, conforme relatório acostado aos autos (Ev. 8).

Complementou, ainda, que em visita domiciliar realizada no dia 03 de maio de 2023, o Sr. Manoel relatou que pensa em vender a fazenda e ir morar na cidade de Itacajá/TO, onde tem residência própria e que, assim, terá uma qualidade melhor de vida, fácil acesso às consultas médicas e, tendo até familiares que sempre ajudam quando necessário; também foi perguntado sobre a possibilidade de ter uma curadora, o idoso afirmou que enquanto estiver conseguindo administrar suas coisas com consciência, não há necessidade de alguém ficar responsável e, que está ciente dos perigos de morar sozinho na fazenda, mas, que gosta muito de estar ali, que sempre está indo na cidade passar dois a três dias depois e retornar para a sua propriedade rural. Questionado sobre o possível relacionamento com a senhora Deuzarina, informou que ela só vai na fazenda

esporadicamente, e quando está por lá, ajuda na organização da casa (Ev. 14).

Em seguida, o idoso compareceu voluntariamente na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO (11/05/2023), onde informou que teve apenas um relacionamento “passa tempo” com a Sr^a Deuzarina, que essa ajudou a cuidar de suas coisas, que não tem filhos e que seus pais já são falecidos; que deu alguns agrados para a companheira e seu filho de boa vontade. Destacou, ainda, que não foi maltratado ou pressionado a ajudar financeiramente, e não está mais se relacionando. Por fim, solicitou ajuda do Ministério Público para finalizar o procedimento extrajudicial (Ev. 15).

Ato contínuo, compareceu novamente à Promotoria de Justiça de Itacajá/TO (25/05/2023), sendo atendimento presencialmente pela Promotora de Justiça oficiante, sendo as respostas registradas por meio audiovisual. Na oportunidade, lhe foi perguntado se alguma vez já foi maltratado pela Sr^a Deuzarina e pelo seu filho, o idoso negou, informando que ela e o seu filho nunca o maltrataram e que nunca pegaram nada em sua fazenda; que a companheira vai na fazenda uma vez ou outra (sic) e, quando está lá, ajuda com os afazeres da casa, lava suas roupas, faz a comida, e tudo que já deu para ela foi por vontade própria, como exemplo citou a doação espontânea de madeira para concluir a obra da casa da companheira. Ao final, foi perguntado ao Sr. Manoel, se ele é aposentado, o qual informou que sim e, que somente ele fica com o cartão, pois é ele quem administra suas finanças (Ev. 16).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que é caso de arquivamento e, conseqüente desnecessidade da Instauração de Inquérito Policial, tendo em vista que os relatórios da Assistência Social local e a coleta de depoimento presencial da suposta vítima, nesta Promotoria de Justiça, levam a crer na improcedência das informações anônimas. EVENTOS 4, 8, 14 e 16.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, tendo em vista a ausência de elementos mínimos para a atuação judicial do Ministério Público, exercendo o jus puniendi estatal, não importando tal circunstância em impedimento de exercício caso surjam novas provas acerca dos fatos, na forma do art. 5º, IV, c/c art. 28 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado anônimo via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Não havendo recurso, desde já, determino a finalização do procedimento no sistema.

Cumpra-se.

Itacajá, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004616

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando o descumprimento da Lei Municipal n. 473/2022, de 30 de novembro de 2022, especialmente, no que concerne à categoria de habilitação exigida para os motoristas contratados pelo Município de Centenário/TO.

Foi determinado à Assessoria Ministerial que realizasse a juntada do respectivo ato normativo e efetivasse pesquisa no Portal da Transparência do Município de Centenário/TO, a fim de informar a quantidade e identificação dos servidores que exercem/exerceram as funções do cargo de motorista em favor da Administração Municipal daquela urbe, notadamente, após a edição da referida lei municipal (ev.4).

Diante da situação narrada, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Município de Centenário/TO para, que no prazo de 10 (dez) dias, tomasse conhecimento dos fatos e comprovasse a habilitação exigida – Categoria “D” - de todos os motoristas que prestam e/ou prestaram serviço ao ente público municipal após a publicação da Lei n. 473/2022, de 30 de novembro de 2022 (ev. 5).

Posteriormente, foi juntado aos autos o Ato Normativo, assim como a Lista dos Motoristas Contratados e que exerceram a função durante o período de vigência do Ato normativo (Lei Municipal n. 0473/2022, 30 de Novembro de 2022 – anexa), conforme pesquisa realizada no Portal da Transparência do Município (ev. 8).

Em resposta apresentada no evento 11, o Município de Centenário/TO informou que no processo de contratação de motoristas, segue rigorosamente o que determina a legislação, exigindo que os candidatos possuam a habilitação na categoria exigida pela Lei Municipal n. 473/2022, bem como apresentou a relação dos motoristas contratados pela Prefeitura Municipal de Centenário/TO, conforme a lei supracitada.

É o relatório.

In casu, observa-se que o feito atingiu sua finalidade e não subsiste motivos para sua manutenção, tendo em vista que, após requisitado, o Município de Centenário/TO logrou êxito em comprovar o cumprimento da Lei Municipal n. 473/2022, de 30 de novembro de 2022, em relação à habilitação exigida – Categoria “D”, para os motoristas contratados.

Dessa forma, considerando que a finalidade da demanda em questão já fora solucionada pelo poder público municipal, não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.

Posto isso, promovo o ARQUIVAMENTO da notícia de fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Cientifique-se o interessado anônimo via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, finalize-se no sistema.

Itacajá, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002772

NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0002772

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002772, Protocolo nº 07010555498202378. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0002772, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010555498202378.

Segundo a representação: “ocorre que por meio de um portal de licitações, ocorrido na prefeitura municipal de dois irmãos, a empresa da cidade por ordem superior, registrou a licitação completa, se tratando de merenda escolar, itens como carne de sol sendo vendido por R\$27,74, arroz por R\$18,60 . sao apenas alguns dos itens vendidos abaixo do custo, se tratando de todos os itens sendo vendido por uma empresa, solicitei no chat a comprovação de preços mais nao fui atendido, no prazo pra recurso o sistema do portal nao entrava. os mesmos itens que esta empresa vendeu este mes ainda

ele vendeu pelo o dobro do preço. peço que invistigue esta licitação pois nao e a primeira vez que acontece esse rolo neste municipio governado pela pregoeira naira.”

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez), que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

O Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO encaminhou resposta juntada no evento 08.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não há indícios, ainda que mínimos de conduta irregular ou ímproba por parte dos agentes envolvidos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0002772, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002273, instaurada com fulcro em Termo de Declarações da sra. A.L.C. a

qual relata suposta omissão do Município de Paraíso do Tocantins e do Estado do Tocantins em fornecer ao adolescente J.L.M. (13 anos) acompanhamento com médico neuropsicopedagogo.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0002273, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir o acesso do adolescente J.L.M. (13 anos) ao tratamento médico necessário, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos os servidores lotados junto a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins – TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Ante a informação prestada no ev. 17 pela Diretoria Regional de Ensino, notifique-se a genitora do adolescente para comparecimento nesta Promotoria de Justiça;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4093/2023

Procedimento: 2021.0000984

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0000984 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar eventual prática de improbidade administrativa, consubstanciada em eventuais irregularidades em procedimento licitatório;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 11 da Lei 8.429/92 que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo deve ser convertido em Inquérito Civil Público, para seguir as normas do CNMP

CONSIDERANDO que ao final das investigações, a decisão deve ser submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com

o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa em razão de realização de licitação.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e determino a remessa da decisão, no prazo de 3 dias, após as intimações, ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4094/2023**

Procedimento: 2022.0002097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0002097 instaurada no âmbito do Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde Dona Jeceneuza nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não tem o caráter de investigação nos termos da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que ao final a decisão deve ser submetida ao conselho superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público,

afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4095/2023**

Procedimento: 2022.0002098

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde,

inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0002098 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP, o Inquérito Civil Público é o meio adequado para promover investigações.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4096/2023**

Procedimento: 2022.0001910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social; CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato, a qual tem como objetivo verificar o cumprimento da lei com relação aos símbolos nacionais.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não pode ser usado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o cumprimento das normas com relação ao uso da bandeira nacional

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Cumpra-se a última diligência.

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4097/2023**

Procedimento: 2022.0002157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0002157 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar eventual prática de nepotismo, consubstanciada por nomeações irregulares a cargos públicos, sendo a conduta improbidade administrativa, bem como afronta aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Nepotismo é vedado pela Súmula Vinculante nº13, do Supremo Tribunal Federal, sendo também considerada conduta ímproba que atenta contra os princípios da Administração Pública pela lei 8429/92, art. 11, XI, nos seguintes termos: "Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;"

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o meio adequado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

Assim, em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4098/2023**

Procedimento: 2021.0001333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº

21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, a necessidade da análise das documentações dispostas no evento 04, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos moldes do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que eventuais ilegalidades apontadas ferem o princípio da legalidade, acima esposado, além de violar o princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que tais fatos, caso comprovados, caracterizam em tese, a prática de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, inciso VIII e XII, 11, caput da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo não pode ser usado para efetuar diligências, para verificar a licitação envolvendo a compra de combustível para prefeitura de cidade da comarca.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4099/2023**

Procedimento: 2022.0002235

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos moldes do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a informação com relação a verba do córrego pernada.

CONSIDERANDO que há necessidade de resposta por parte da Prefeitura de Paraíso do Tocantins - TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não possui a finalidade de efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,

caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4100/2023**

Procedimento: 2022.0002285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos moldes do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que eventuais ilegalidades apontadas ferem o princípio da legalidade, acima esposado, além de violar o princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o eventual ato de doação de área pública, descumpra a lei e fere princípios da Administração Pública, pois não foi aberto processo de licitação conforme estipula o artigo 76, § 6, da Lei 14.133, gerando prejuízo ao erário, que teve desincorporado de seu patrimônio o imóvel em questão;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4101/2023**

Procedimento: 2022.0002570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca de eventual ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito do Município a comarca de Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, § 1º, incisos I e III da Constituição Federal: A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (...) III - as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO que caso confirmado o atraso salarial pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, com violação direta ao art. 11,

caput da Lei 8.429/92 (FIGUEIREDO, 1998);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa por eventual irregularidade nos vencimentos de servidores públicos, de cidade da comarca de Paraíso do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4102/2023**

Procedimento: 2022.0002794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo de diligências de investigação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do fato que enseje a tutela de interesses coletivos e de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARÁISO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4133/2023

Procedimento: 2021.0004968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004968 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências e reuniões.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4134/2023

Procedimento: 2021.0004998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004998 instaurada

no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em procedimento licitatório, consubstanciado no pregão presencial SRP n. 009/2021 realizado no município de Abreulândia/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Cumpra-se
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4136/2023**

Procedimento: 2020.0002372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4º Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0002372 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar suposta irregularidade na contratação de empresa de locação de maquinário pela administração pública do município de Marianópolis/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta irregularidade na locação de maquinário pelo município de Marianópolis/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4139/2023**

Procedimento: 2021.0005514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0005514 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar a regularidade na prestação de contas de Fundação Cultural;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, se irregulares, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências para analisar a prestação de contas.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Cumpra-se
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4142/2023**

Procedimento: 2022.0006293

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar o não cumprimento das recomendações constantes

no RIA nº 208-2017 e na Licença de Operação nº 669-2018 pela empresa R.M.S. LTDA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências para verificar os documentos encaminhados;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o licenciamento ambiental da empresa R.M.S. LTDA;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4143/2023**

Procedimento: 2022.0007246

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0007246 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia oriunda do Ministério Público Federal, via expediente nº 1438/2022/GABPR5, tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pelo gestor do Município de Abreulândia/TO;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, a ausência de manifestação do autor para complementar a denúncia, conforme notificação disposta no evento 14, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, a gratificação que deixou de ser paga vem causando prejuízo financeiro aos servidores municipais, podendo configurar verdadeiro confisco da verba salarial;

CONSIDERANDO que, caso confirmado a ausência de pagamento da gratificação, em tese, caracteriza ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pelo gestor do Município de Abreulândia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de

processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4144/2023**

Procedimento: 2022.0008953

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0008953 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar eventual atos de improbidade administrativa praticada por vareadora;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, a demanda de ofício para as servidoras prestarem informações, conforme despacho exarado ao evento 15, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências para apurar a denúncia.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pela vereadora em exercício na comarca de Paraíso do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4145/2023**

Procedimento: 2022.0009262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e

legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a apurar eventuais irregularidades no contrato administrativo, bem como na execução de contrato administrativo na prestação de serviços de segurança e da instalação de cerca elétrica da Faculdade UNIRG campus Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo a necessidade de diligências de investigação

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventuais irregularidades no contrato administrativo, bem como na execução de contrato administrativo na prestação de serviços de segurança e da instalação de cerca elétrica da Faculdade UNIRG campus Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4146/2023**

Procedimento: 2021.0007130

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata acerca de eventual ausência de repasse de R\$ 200.000 (duzentos mil reais) ao Clube A.C aprovado por meio de Emenda Parlamentar;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovado, configura-se prática de improbidade administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventuais irregularidades no repasse de R\$ 200.000 (duzentos mil reais) aprovado por meio de Emenda Parlamentar;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se

cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4147/2023**

Procedimento: 2021.0006698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca de eventual exercício de trabalho em condições de insalubridade no SINE de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de efetuar diligências de investigação.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual exercício de trabalho em condições de insalubridade no SINE de Paraíso do Tocantins/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos

extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4148/2023**

Procedimento: 2022.0009128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar eventuais irregularidades no atendimento médico prestado ao paciente N.A.F;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO s atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando eventuais irregularidades no atendimento médico prestado ao paciente N.A.F;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4149/2023**

Procedimento: 2022.0008132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual falta de padronização nos quebra-molas do município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a tutela da ordem urbanística é função institucional do Ministério Público, a quem cabe promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que, dentre elas, é a de promover a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no caso buscando resguardar o direito do uso comum do povo, no seu estado físico originário, protegendo, não apenas a utilização efetiva da via pública, mas, principalmente, a preservação de suas dimensões originais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de efetuar diligências.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual falta de padronização nos quebra-molas do município de Paraíso do Tocantins/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4154/2023**

Procedimento: 2023.0000822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que as atualizações do marco legal do saneamento básico da lei 11.445/2007 promovidas pela lei nº 14.026/2020 objetivam a universalização do saneamento básico até 2033 mediante a uniformização regulatória do setor.;

CONSIDERANDO que dentre as metas estabelecidas pelo novo marco regulatório está a implementação dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022 por parte dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e

considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando o cumprimento das medidas voltadas à implementação do art. 19 do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei nº 14.026/2020;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4156/2023

Procedimento: 2020.0003605

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003605 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar a suposta cobrança de valores no âmbito do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, com o suposto intuito de burlar a fila de cirurgias eletivas;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º, inc. I da Lei 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa "receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta cobrança, no âmbito do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, de propina com a finalidade de burlar a fila de cirurgias eletivas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários

lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4159/2023**

Procedimento: 2022.0010435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010435 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em obra de pavimentação asfáltica.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou

extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4161/2023**

Procedimento: 2022.0010561

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010561 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar possíveis irregularidades atinentes ao cumprimento de carga horária do servidor R.O.B;

CONSIDERANDO os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a conduta do agente público deve ser pautada

em preceitos éticos afeitos ao respectivo código de conduta, bem assim conduta proba pautada na moralidade administrativa;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo Sr. R.O.B.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4162/2023

Procedimento: 2022.0010893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010893 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade nas contratações de advogados sem licitação, por parte da gestão municipal de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4164/2023**

Procedimento: 2021.0009688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0009688 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em procedimento licitatório, consubstanciado na compra de computadores e acessórios;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível

de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores I e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4165/2023**

Procedimento: 2020.0006058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.

129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0006058 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar suposta prática de Improbidade Administrativa por parte do prefeito, na época, consubstanciada na prática de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 11 da Lei 8.429/92 que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município investigado, em razão de eventual irregularidades em procedimentos licitatórios.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais

documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0000164

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 075/1993 e do artigo 80 da Lei n. 8.625/1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo estabelecem os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n. 8.625/1993;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 2023.0000164 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que apura 'denúncia' sobre possível excesso na aquisição e no consumo de combustíveis adquiridos para utilização da Secretaria de Saúde do Município de Monte do Carmo (TO), bem como a ausência de controle na utilização dos veículos que integram a frota municipal e de sua conservação;

Considerando que da documentação até então amealhada verificasse variações de preços nas quantidades de combustíveis adquiridos com verbas públicas nos últimos 02 (dois) exercícios financeiros, sendo que, nesse período, a referida Secretaria Municipal não

contava com mais de 04 (quatro) automóveis para servir à população; Considerando que é dever de qualquer gestor primar pela conservação do patrimônio público e atuar segundo o binômio "máxima eficiência e mínimas despesas possíveis" (relação "custo x benefício"), providenciando a elaboração de mapas unitários de quilometragem, de consumo e de gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos que integram a frota pública, controle esse sujeito a fechamento periódico (semana, quinzenal ou mensal);

Considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos das administrações federal, estadual e municipal para requisitar dos destinatários a sua adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, constituindo-se, pois, em importante instrumento para ver respeitado o ordenamento jurídico e alertar seus destinatários sobre a existência das normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização; e

Considerando que a postura institucional do Ministério Público deve ser proativa, preventiva e resolutiva, e não meramente passiva, repressiva e demandista, com vista ao seu perfil institucional enunciado pela Constituição Federal de 1988;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Monte do Carmo (TO), e a quem venha lhe suceder ou substituir, que adote todas as providências necessárias para garantir o perfeito estado de conservação e funcionamento dos veículos que integram a frota municipal, providenciando, sempre que possível, a manutenção periódica ou mesmo a substituição daqueles que se apresentarem completamente inservíveis, a fim de evitar a paralisação dos serviços públicos, notadamente os serviços a cargo da Secretaria de Saúde, e que, por ocasião de autorizações para abastecimento dos automóveis, faça-se constar em 'requisições de combustíveis' e, se possível, no cupom ou na respectiva nota fiscal, os números das placas, dos odômetros e a identificação dos motoristas responsáveis pela sua condução, notadamente as ambulâncias sob a responsabilidade da secretaria de saúde, cujo controle rígido de utilização também deverá ser providenciado, cuidando, ainda, para que:

a) Doravante, todos os processos licitatórios e/ou dispensas de licitações visando a aquisição de combustíveis sejam instruídos com termos de referência regulares, com a exposição de motivos e justificativa sobre a real necessidade da quantidade de produto que se pretende adquirir, estabelecendo como parâmetro o consumo realizado no exercício anterior, bem como dos preços contratados, além de designar fiscal para o contrato administrativo, providenciando a juntada aos mesmos de cópias dos cupons e/ou notas fiscais, das 'requisições de combustíveis' e documentos comprobatórios de seu efetivo recebimento;

b) Os abastecimentos de veículos públicos sejam acompanhados, obrigatoriamente, de autorização formal e escrita pelo chefe do Poder Executivo ou, mediante delegação, pelo secretário municipal responsável pela guarda e sua utilização, o qual deverá acompanhar as respectivas notas e cupons fiscais por ocasião da liquidação da despesa, sob pena de invalidação;

c) Comunique o teor desta Recomendação aos demais secretários municipais e à empresa fornecedora de combustíveis contratada pela municipalidade;

d) Sejam cadastrados todos os veículos pertencentes ao Município de Monte do Carmo (TO), elaborando-se mapas unitários de quilometragem, de consumo e de gastos com reposição de peças e consertos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal), em planilhas auditáveis e, principalmente, que garantam a verificação e/ou identificação do motorista responsável por sua condução, bem como a descrição do seu estado de conservação para acompanhamento.

A resposta (acatamento ou não) aos termos deste documento deverá ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento.

O expediente tem por finalidade prevenir responsabilidades para que não se alegue ignorância ou desconhecimento da lei ou ausência de má-fé.

Desde já, determino seja encaminhada cópia da presente Recomendação para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0000297

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, agindo por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), com espeque nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e

CONSIDERANDO que a CF88 instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, da liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento social, igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,

pluralista e sem preconceitos, fundada da harmonia e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO, assim, que a Administração e seus agentes devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF88;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios zelar pela guarda da CF88, das leis e das instituições democráticas, bem como a conservação do patrimônio público (artigo 23, inciso I);

CONSIDERANDO que os agentes da Administração assumem para a coletividade o compromisso de bem servi-la porque outro não é o desejo do povo, legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

CONSIDERANDO, neste particular, que os veículos à disposição da Administração são considerados bens de uso especial afetados à finalidades estritamente públicas cuja utilização deve reverter, tão somente, em proveito do Estado na satisfação de seus objetivos;

CONSIDERANDO, dessa maneira, que a ausência de identificação externa em veículos oficiais - próprios, locados ou em comodato - inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto a sua correta utilização;

CONSIDERANDO que é dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços para permitir amplo controle social e institucional sobre os seus atos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à informação pública assegura a observância da publicidade como preceito geral e o sigilo apenas como exceção, consoante previsão do artigo 3º da Lei n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículos oficiais constitui desvio de finalidade que caracteriza o ato de improbidade administrativa, tipificado nos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais - próprios ou contratados pela Administração - devem possuir identificação diferenciada e, aos finais de semanas, deverão ser guardados em locais próprios;

CONSIDERANDO, pois, que dos autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000297 que tramita nesta Promotoria de Justiça despontam informações e documentos que evidenciam o fato de que diversos veículos que integram a frota deste município não contam com identificação oficial e podem estar sendo utilizados na indevida consecução de atividades particulares, isso mesmo após a

controladoria municipal ter expedido a (inclusa) 'Orientação Técnica CGM n. 006/2021' que orienta sejam plotados todos os veículos à disposição do gabinete do prefeito e das secretárias; e

CONSIDERANDO que, mesmo após a realização de diversas diligências e tentativas de regularizar essa situação, o MINISTÉRIO PÚBLICO foi cientificado de que perdura a irregular situação da maior parte dos automóveis à disposição da Administração municipal;

RESOLVE RECOMENDAR AO EXMO. PREFEITO DE PORTO NACIONAL (TO) E SEUS SECRETÁRIOS que adotem providências para que todos os veículos de propriedade deste município, locados ou em comodato, sejam plotados, adotando-se padronagem padrão, com adesivos em tamanho razoável que permitam a correta e inequívoca identificação do veículo público, nas laterais e na parte traseira, notadamente as camionetes que servem à secretaria municipal de infraestrutura e os veículos vinculados ao gabinete do prefeito, determinando seja realizado efetivo e minucioso controle tabelado - com fechamento semanal e mensal - acerca da quilometragem, placas, chassis, nome dos condutores e odômetros; a guarda desses registros e sua publicação no 'Portal da Transparência' que a municipalidade mantém na internet, se possível; e a guarda dos veículos em locais próprios da prefeitura e/ou secretarias aos finais de semana e em feriados, salvo aqueles empregados em serviços contínuos de natureza especial (ex.: ambulâncias e outros veículos próprios da área da saúde e educação).

Adotados aludidos procedimentos, o/a controle/tabela deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO a cada final de mês, nos 02 (dois) meses subsequentes a esta Recomendação, para acompanhamento e fiscalização, acompanhado(s) de cópia(s) da documentação comprobatória emitida no mês de referência.

Para tanto, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para o Município de Porto Nacional (TO) e seus gestores informem esta Promotoria de Justiça se acolherão os termos recomendados, bem como as providências que serão adotadas no sentido de cumpri-los.

A partir da data do recebimento deste documento, o MINISTÉRIO PÚBLICO considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à eventual omissão quanto às providências recomendadas.

Neste caso, a inobservância da Recomendação servirá para fixar o dolo em futuro manejo de ação judicial pela prática de ato omissivo de improbidade administrativa, fazendo-se impositivo constar que o presente documento não esgota a atuação do Parquet sobre o tema e não exclui futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

No ensejo, determino seja encaminhada cópia da presente Recomendação para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br, para fins de controle.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4026/2023**

Procedimento: 2023.0000164

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem os autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 2023.0000164 em trâmite no órgão ministerial, denunciando possíveis gastos indevidos de combustíveis na secretaria de saúde e outras irregularidades no município de Monte do Carmo (TO);

CONSIDERANDO que as condutas, em tese, configuram atos de improbidade administrativa conforme a Lei vigente;

CONSIDERANDO que foi expedida RECOMENDAÇÃO N. 12/2023 para que o Prefeito do Município de Monte do Carmo (TO), e a quem venha lhe suceder ou substituir, que adote todas as providências necessárias para garantir o perfeito estado de conservação

e funcionamento dos veículos que integram a frota municipal, providenciando, sempre que possível, a manutenção periódica ou mesmo a substituição daqueles que se apresentarem completamente inservíveis, a fim de evitar a paralisação dos serviços públicos, notadamente os serviços a cargo da Secretaria de Saúde, e que, por ocasião de autorizações para abastecimento dos automóveis, faça-se constar em 'requisições de combustíveis' e, se possível, no cupom ou na respectiva nota fiscal, os números das placas, dos odômetros e a identificação dos motoristas responsáveis pela sua condução, notadamente as ambulâncias sob a responsabilidade da secretaria de saúde, cujo controle rígido de utilização também deverá ser providenciado; e

CONSIDERANDO que o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e que ainda existe diligência aguardando cumprimento;

RESOLVE converter referido feito em Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar provas de autoria e materialidade complementares acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- Aguarde-se o cumprimento da diligência, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003488

A presente Notícia de Fato foi instaurada para investigar notícia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça dando conta da suposta que "a primeira-dama do município de Porto Nacional (TO) teria demitido a servidora Maria da Conceição da Silva, Coordenadora do RH da SEMAS, e, logo em seguida a contratou novamente, somente para que ela recebesse 'os direitos'" (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se inicialmente que a narrativa não se encontra instruída com qualquer tipo de prova.

Após a realização de diligências solicitando informações e documentos comprobatórios, a investigada foi ouvida e esclareceu que: (...) em meados de fevereiro deste ano, pediu exoneração por

motivos pessoais; Que na verdade nem chegou a se afastar porque trabalha sozinha; Que a secretária Keila e sua família conversaram com a declarante e lhe pediram para ficar; Que como trabalha no RH, chegou a protocolar a exoneração e esta foi publicada; Que por este motivo, quando resolveu ficar, teve que ser nomeada novamente; Que foi nomeada para o mesmo cargo que já exercia; (...) Que não estava bem devido a um processo de separação que dura até o momento; Que em razão do seu pedido de exoneração recebeu todas as verbas trabalhistas; (...) Que em razão da separação, saiu de casa e pensou em mudar de cidade por se sentir ameaçada pelo ex marido; Que fez boletim de ocorrência e pediu medidas protetivas que vencem este mês (...). (eventos 06 e 13).

Diante dos resultados das diligências realizadas, verifica-se que muito embora a denunciada tenha pedido exoneração e renomeada para o mesmo cargo, tal fato não se deu com a finalidade dolosa de praticar qualquer ato improprio, seja por ela ou pela Secretária Municipal, a qual é subordinada.

Assim, considerando a ausência de fundamentos que justifiquem a manutenção desta investigação ou sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil, quicá no ajuizamento de ação, uma vez que não despontam destes autos indícios seguros de que a exoneração/nomeação da servidora foram concretizados de forma dolosa e finalidade ilícita por parte do agente público responsável, promovo o imediato arquivamento deste feito, firme no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- a) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- b) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, archive-se o feito em definitivo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000432

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO em 25/01/2019, para acompanhar a situação de vulnerabilidade e adotar providências em favor do idoso Bartolomeu Carvalho Guimarães, ao tempo com 84 anos.

Segundo declarações da filha Ivanildes Guimarães dos Santos, o genitor residia sozinho em casa própria situada próxima a rodoviária

do município de Fátima/TO. Na oportunidade, Ivanildes relatou que o idoso vivia sob a responsabilidade do outro filho, seu irmão, Sr. Ferdioni Guimarães dos Santos, porém, afirmou que o irmão deixava de prestar os cuidados necessários ao genitor idoso.

O Ministério Público diligenciou o acompanhamento e tomada de medidas protetivas em favor da idosa, evento 4. Atendendo as requisições do Ministério Público, o CREAS de Fátima/TO, começou a acompanhar o idoso em abril de 2019.

Depreende-se do relatório situacional emitido pela equipe técnica do CREAS de Fátima/TO que, o idoso estava enfermo, apresentando problemas no pulmão, quadro de pressão alta e leucemia; era aposentado; morava sozinho em casa própria, e quem administrava suas finanças era o filho Ferdioni, bem como ajudava nas tarefas diárias, sendo pessoa de confiança do idoso, ev. 13.

Durante o acompanhamento do caso, registrou-se que Ferdioni mudou de cidade, ev. 18, de modo que a declarante Ivanildes passou a residir na cidade de Fátima/TO para prestar os cuidados necessários ao genitor idoso, ev. 32.

Em que pese o idoso ter apresentado melhoras e ter seus direitos assegurados, durante o acompanhamento pelo Ministério Público e da rede de apoio, o CREAS de Fátima/TO informou acerca do óbito do idoso Bartolomeu, falecido em 06/02/2023, conforme certidão de óbito anexa ao ev. 35.

Portanto, diante do óbito do idoso em favor do qual instaurou-se este Procedimento Administrativo, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, o procedimento administrativo foi destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, necessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à pessoa notificante (Ivanildes Guimarães dos Santos), uma vez que este procedimento administrativo foi instaurado mediante termo de declaração.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se no DOMP - Diário Oficial do Ministério Público, mediante ferramentas no e-ext.

Nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, notifique-se interessado da decisão de arquivamento para, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria

de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem recurso ou manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e, em seguida, finalizados no sistema

Cumpra-se

Porto Nacional, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4126/2023

Procedimento: 2023.0003739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0003739/6PJP, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em favor de pessoas idosas em prol das quais tramitam os autos, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Assegurar direitos das pessoas idosas, que estão acolhidas na casa para idosos denominada "Lar Para Idoso Meu Porto Seguro".
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e publicação.
4. Diligências iniciais: Aguarda-se o cumprimento do despacho anexo ao evento 10.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003740

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para acompanhar a situação e adotar providências em favor dos idosos Manoel Bandeira, 76 anos, e João Bandeira, 72 anos. E, segundo declarações do sobrinho Saulo Bandeira de Souza, os idosos residiam sozinhos na comarca de Porto Nacional, em situação de vulnerabilidade.

Consta do procedimento que os idosos eram irmãos e residiam juntos, não conheciam ou sabiam de mais informações sobre outros parentes que pudessem prestar os cuidados necessários, sendo o declarante sobrinho e parente mais próximo dos idosos.

Em pese este procedimento administrativo ter sido instaurado em favor dos dois idosos supramencionados, as medidas adotadas pelo Ministério Público foi em favor do idoso João Bandeira, tendo em vista que este era enfermo, apresentando sequelas de AVC, chegando a ficar internado na UTI, na comarca de Palmas/TO.

Depreende-se dos relatórios anexos ao procedimento que, o idoso João Bandeira recebeu alta hospitalar, no entanto, necessitava de acompanhamento e ajuda nos afazeres diários, ev .6.

Todavia, a equipe técnica do CREAS de Porto Nacional/TO informou acerca do falecimento do idoso João Bandeira, ocorrido do dia 23/04/2023.

Portanto, diante do óbito do idoso João Bandeira, em favor do qual instaurou-se esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018, Conselho Superior do Ministério Público.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se no DOMP - Diário Oficial do Ministério Público, mediante ferramentas no e-ext.

Nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, notifique-se interessado da decisão de arquivamento para, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponha recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem manifestação, serão os autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>